

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO (SP)

LAERTE CODONHO, brasileiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº. 9.081.694, inscrito no CPF/MF sob o nº. 021.777.678-73, domiciliado na Rua Silveira Martins, nº. 112, cj. 24, Sé, São Paulo (SP), CEP 01019-000 (documento 01), **DETTAL-PART PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 02.187.685/0001-52, com sede na Rua Silveira Martins, nº. 112, conj. 24, Sé, São Paulo (SP), CEP 01019-000 (documento 02), **THOLOR DO BRASIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 06.281.716/0001-90, com sede na Avenida São João, nº. 04, Santo Antonio, Manaus (AM), CEP 69029-240 (documento 03), **BRABEB – BRASIL BEBIDAS EIRELLI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do

Ministério da Fazenda sob o nº. 27.306.412/0001-00, com sede na Avenida Andrômeda, 885, conjunto 2017, Bairro Green Valley, Alphaville, Barueri (SP), CEP 06473-000 (documento 04), **EMPARE – EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 28.433.020/0001-75, com sede na Avenida Andromeda, nº. 885, conj. 2801, Bairro Green Valley, Alphaville, Barueri (SP), CEP 06473-000 (documento 05), **STOCKBANK PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 11.395.965/0001-47, com endereço na Rua Projetada C, 464, Bairro Vila Leopoldina, Duque de Caxias (RJ), CEP 25040-319 (documento 06), e **SAE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 20.284.512/0001-34, com endereço na Avenida Rio Branco, 26, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20090-001 (documento 07), por seus advogados, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

em face do **ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada pela Procuradoria da Fazenda Estadual em São Paulo (SP) e de seus procuradores **ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 275.340.408-92, **PAULO DAVID CORDIOLI**, inscrito no CPF/MF sob o nº 251.667.828-28, **ANA LUCIA CORREIA FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 099.458.348-60, **ANTÔNIO AUGUSTO BENNINI**, inscrito no CPF/MF sob o nº 272.149.608-50, **ALEXANDRE ABOUD**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 167.592.028-13, **BRUNO MACIEL DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 295.735.158-73, **THIAGO DE OLIVEIRA DE MATOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 288.152.378-10, e **CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 052.771.996-08, com escritório na Procuradoria Estadual de São Paulo em São Paulo (SP), todos com endereço na Rua Pamplona, nº. 227, 7º andar, Jardim Paulista, São Paulo (SP), todos procuradores da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DOS FATOS

1. No final da década de 1980, o COAUTOR Laerte Codonho resolveu tirar do papel um sonho: explorar o ramo de fabricação e comercialização de refrigerantes, já então dominado por grandes marcas num verdadeiro monopólio.

2. Foi então que o COAUTOR Laerte Codonho fundou a marca “DOLLY” que ficou absolutamente conhecida no mercado pela fabricação e comercialização de refrigerantes de qualidade.

3. A marca foi a pioneira no segmento de refrigerantes *diets* no Brasil, tendo lançado os seus primeiros refrigerantes dietéticos ainda em 1987.

4. A partir daí, o crescimento da marca no País foi vertiginoso. Cada vez mais, a marca “DOLLY” aumentou o seu *Market Share*, o que, inevitavelmente, passou a despertar a curiosidade e até os olhares preocupados da concorrência.

5. Em 1994, a marca ampliou o seu leque de produtos, incluindo também os refrigerantes adoçados com açúcar nos sabores guaraná, limão, uva, laranja e cola, tendo como líder de vendas o famoso “DOLLY Guaraná”.

6. Se, de um lado, o crescimento da empresa e o aumento do seu *Market Share* eram algo absolutamente louvável, de outro, acabaram por criar uma verdadeira guerra com a concorrência, o que desencadeou uma série de discussões administrativas e até judiciais (documento 08).

13. Enfim. O fato é que essas brigas por ampliação de mercado acabaram, infelizmente, respingando na esfera tributária e, conseqüentemente, na esfera patrimonial das empresas ligadas à marca DOLLY¹, na medida em que o COAUTOR Laerte

¹ Esclareça-se que, na presente petição, a locução “empresas ligadas à marca Dolly” será empregada para significar o conjunto de empresas que, direta ou indiretamente, integram o sistema de produção da marca Dolly.

Codonho e tais empresas passaram a ser perseguidos não apenas pela concorrência, mas também pelos Fiscos Estadual e Federal².

14. Nesse sentido, antes de adentrar no mérito dos danos causados pelos RÉUS e, conseqüentemente, do objeto da lide, é importante traçar um breve histórico acerca (i) dos problemas causados pela concorrência e que causaram parte do passivo tributário atualmente enfrentado pelas empresas ligadas à DOLLY; e (ii) das dívidas tributárias lançadas em face dos AUTORES, bem assim da origem do problema que culminou com a existência de dívidas tributárias vultosas em nome dos AUTORES (as quais, na sua grande maioria, frise-se, não possuem sequer fundamento).

I.1 DOS PROBLEMAS LIGADOS AO OBJETO DA LIDE

15. Tendo em vista a complexidade de que se reveste o presente feito, para facilitar a compreensão de Vossa Excelência, antes de prestar os necessários esclarecimentos, apresenta-se a seguinte síntese ilustrativa dos fatos:

² É importante esclarecer, ainda, que os AUTORES não são responsáveis (e não poderiam ser responsabilizados) pelos débitos da devedora principal, o que será demonstrado oportunamente no âmbito das respectivas execuções fiscais e medida cautelar fiscal. De toda forma, considerando que os RÉUS tentaram imputar a responsabilidade por tais débitos aos AUTORES, estes se referem na presente como devedores apenas como forma de facilitar a compreensão desse D. Juízo, sem que tal fato implique em qualquer reconhecimento de grupo ou solidariedade para fins tributários.

1 - MARCA DOLLY E EMPRESAS RELACIONADAS FORAM VÍTIMAS DE FRAUDE E DESVIO

Como era o esquema que enganou as empresas e Laerte Codonho

Dolly

É uma marca de refrigerantes 100% nacional criada por Laerte Codonho em 1987, atua desde 1994 e incomoda a concorrência por sua alta participação no mercado.



2002

2.jan - RD Assessoria Contábil é contratada para **cuidar de toda a parte fiscal e jurídica** das empresas ligadas à marca Dolly.



2016

jun - Descoberta das fraudes.

20.jun - Dolly* socilita à RD as guias de recolhimento de tributos.

29.jul - Esaú, sócio da RD, faz sua primeira confissão no 1º Tabelião de Notas de Diadema.

20 e 21.jun - O advogado da RD, **Luís Alberto Travassos**, retirou sem autorização caixas de documentos da Dolly.

17.ago - Elaboração do **B.O. 2.188/16** comunicando o furto.

2017

mar e abr - Dolly realiza reuniões na PGE para informar o golpe sofrido e os valores em aberto, buscando acordo.

18.mai - Operação Clone da PGE atinge a Dolly, que estava negociando com a própria PGE.

19.mai - No dia seguinte a Operação Clone, a **Dolly realiza reunião na SEFAZ com a participação da PGE para pagamento e parcelamento dos débitos tributários.**

3ª confissão de Esaú e oitiva de funcionários da RD Assessoria e da RAGI (empresa ligada à Dolly) confirmam a ocorrência das fraudes.

15.mai - Esaú confirma as fraudes à PF e Gaeco.

15.mai - Laudo da Dynamics, comprova fraude da RD.

22.mai - Dolly efetua os pagamentos acordados com a SEFAZ e PGE

7.jun - PGE assina contrato com a Neoway

29.jun - Representação para a instauração de Inquérito Policial em face de Rogério Raucci, Adriana Yazbek Raucci, Esaú Vespúcio Domingues e Luís Alberto Travassos.

19.set - Instauração do Inquérito Policial 280/2017 pelo 5º D.P. de São Bernardo do Campo/SP.

A VERDADEIRA FRAUDE
Sem conhecimento de **Laerte Codonho**, os sócios da RD e um advogado falsificaram documentos e assinaturas para desviar dinheiro da empresa que era destinado a tributos.

Cerca de **R\$ 100 milhões** foram desviados

QUEM DESVIOU

Rogério Raucci
sócio da RD

Luís Alberto Travassos
advogado

Esaú Vespúcio Domingues
sócio da RD

CONFESSOU OS CRIMES

DOLLY: QUE o objetivo das fraudes eram arrecadar desvio de dinheiro e também para quebrar a empresa DOLLY já que os responsáveis, ROGÉRIO e TRAVASSOS, perdiam prazos e recursos; **QUE** ROGÉRIO e TRAVASSOS falsificavam decisões trabalhistas - que em princípio

Acima, trecho do depoimento de Esaú em 15.mai.2017

Constatações da empresa Dynamics (especializada em perícias)

• **falsificação das chancelas** de autenticação bancária nas guias de recolhimento de tributos;

• **cheques destinados ao pagamento de tributos depositados em contas de Rogério Raucci**, sua esposa e seu sócio Esaú;

• **falsificação de sentenças** e acordos trabalhistas;

• **desvio de vultosas somas de dinheiro.**

*A expressão "Dolly" é utilizada no presente esboço para designar a marca e as empresas relacionadas

2 - QUEREM FECHAR A DOLLY



Decorridos **quase 01 ano desde o início das investigações** e quase 07 meses desde a concessão das cautelares,
NÃO FOI OFERECIDA DENÚNCIA.

*A expressão "Dolly" é utilizada no presente esboço para designar a marca e as empresas relacionadas

16. Do quadro acima, que traz todos os pontos centrais da verdadeira celeuma que as empresas ligadas à marca DOLLY enfrentam, 4 pontos são de fundamental importância e serão melhor detalhados nos tópicos a seguir:

- (i) A briga da DOLLY com a concorrência e o resultado da atuação da concorrência na atual situação financeira/patrimonial dos AUTORES;
- (ii) O desvio de recursos efetivados por um ex-colaborador, responsável por mais de 16 anos pelo setor contábil e jurídico da empresa, o qual extraviava para desfrute pessoal e de outros ex-colaboradores consigo mancomunados – inclusive um contador que trabalhou na empresa e que admitiu os desvios realizados – os montantes disponibilizados pelos administradores das empresas ligadas à marca DOLLY para pagamento de tributos e honorários decorrentes de ações judiciais;
- (iii) A conduta absolutamente irregular, temerária e de má-fé tomada pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo antes da propositura de medida cautelar fiscal em face dos AUTORES; e
- (iv) Especificamente em relação ao objeto da lide, a propositura de medida cautelar fiscal pelos RÉUS sem nenhum cabimento e sem qualquer justificativa ou propósito.

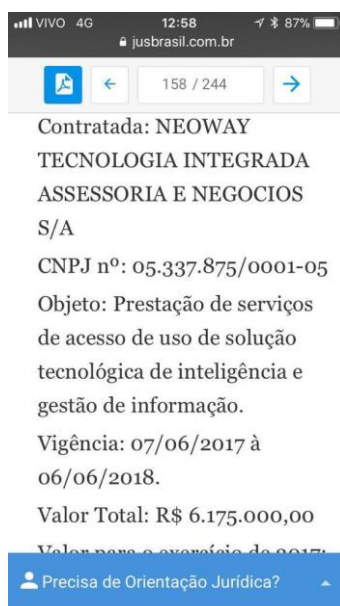
I.1.1 DA BRIGA COM A CONCORRÊNCIA

17. Conforme mencionado anteriormente, desde o nascimento da marca DOLLY, esta tem incomodado a concorrência. Isso porque, trata-se de mercado concentrado nas grandes indústrias de refrigerantes e que, pela primeira vez, viram uma indústria 100% nacional aumentar o seu *Market Share* para percentual realmente considerável.

18. Sem adentrar em todos os detalhes dessa briga por mercado, convém esclarecer (porque relacionado ao objeto da lide) um dos pontos centrais dessa “guerra” com a concorrência.

19. O seu ápice se deu no primeiro semestre do ano de 2017, em um evidente conflito de interesses materializado pela empresa *NEOWAY*, pessoa jurídica que deveria atuar em análise de dados (*big data*)³.

20. A *NEOWAY* foi contratada pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – PGE/SP por meio do processo de licitação n. 16831-121475/2017, para fornecer um **software para análise de dados**⁴:

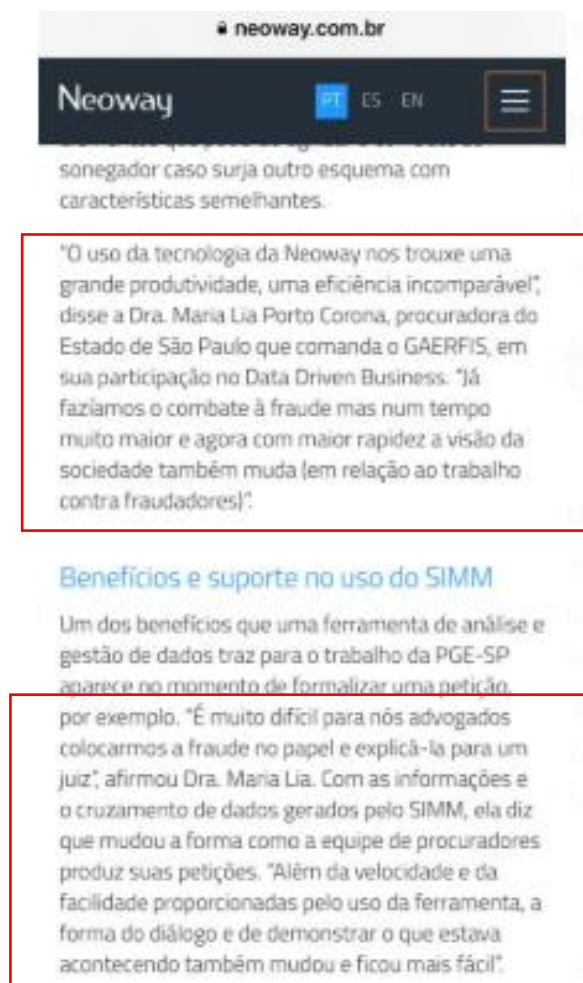


[4] Jaime de Paula, sócio da Neoway diz que sua empresa não presta serviços de espionagem e que ela apenas vende um software de big data capaz de acessar dados públicos. Segundo ele, a PGE contrata o software , mas a Coca-Cola não é sua cliente

³ Disponível em <<https://www.neoway.com.br/>>. Acesso em 22 de novembro de 2018.

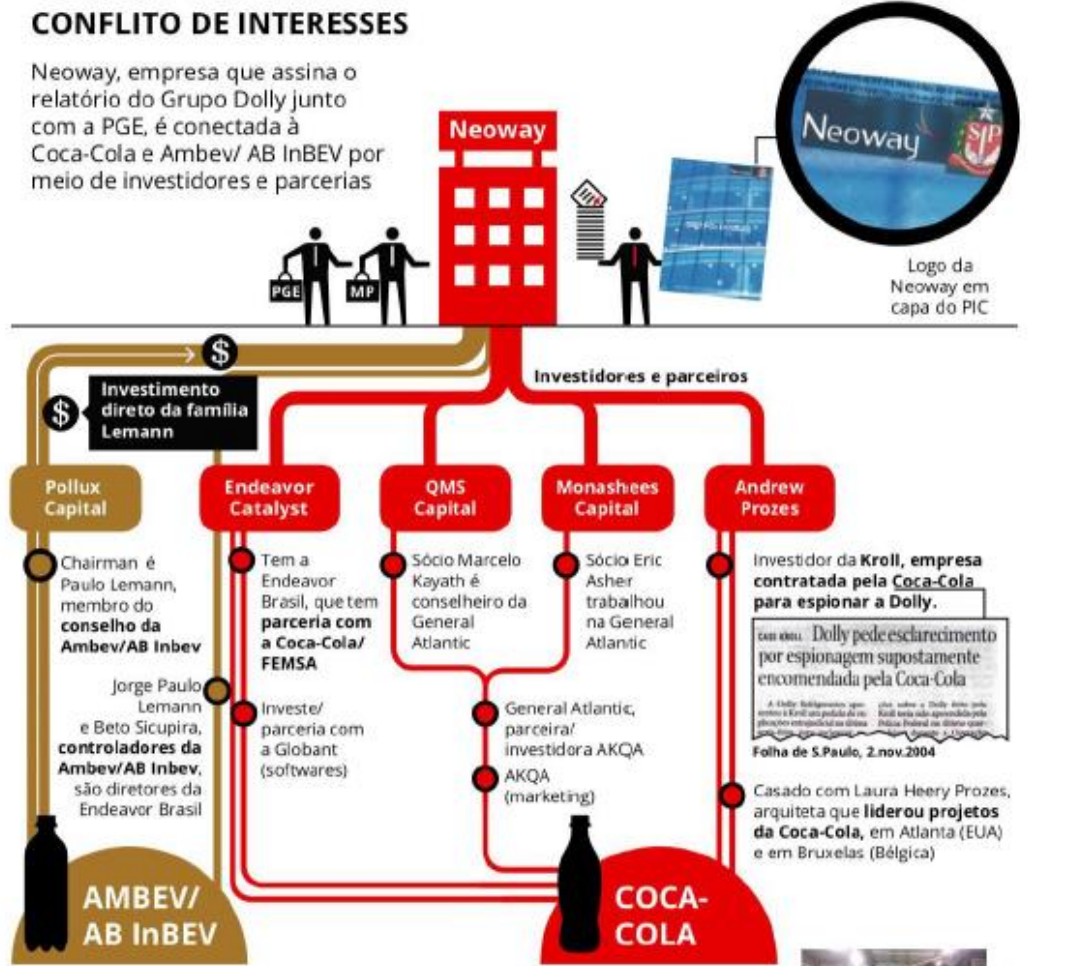
⁴ A Própria Neoway se apresenta no mercado como uma empresa que vende **software** de big data (vide declaração prestada à reportagem do jornal Folha de São Paulo, disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/06/fui-vitima-de-um-golpe-entre-contador-coca-cola-e-procuradoria-geral-diz-dono-da-dolly.shtml>).

21. Já de pronto causa estranheza a própria contratação da *NEOWAY*, já que a investigação para a qual houve sua contratação deveria ser executada diretamente pelo próprio Estado (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, além das respectivas POLÍCIAS). Aliás, a própria Procuradoria Geral do Estado de São Paulo acaba transferindo a sua incumbência para a referida empresa, conforme declarações constantes do site da empresa – disponível em www.neoway.com.br:



22. Como se não bastasse a desnecessidade e impossibilidade da contratação de terceiro para executar atividades que são próprias do Estado, o caso é ainda mais grave e absolutamente IMORAL. A **NEOWAY é empresa ligada à concorrência da**

“DOLLY”, especialmente à COCA-COLA e à AMBEV, conforme comprova o gráfico abaixo:



23. Conforme perfeitamente ilustrado no quadro acima, a **NEOWAY** está vinculada à **AMBEV – AB INBEV** e à **COCA-COLA** por meio de investidores e parcerias. Esta última (**COCA-COLA**), inclusive, já havia contratado e espionado a “**DOLLY**” anteriormente, através da “**Kroll**”, que possui interesses junto à **NEOWAY**.

24. A empresa **Pollux Capital** citada no gráfico acima, juntamente com outros investidores, realizou investimentos vultosos na **NEOWAY**:

Dashboard Investments Exits Fund History Investor Analytics People Investor Syndicate Dashboard Acquirer Analy

Pollux Capital - Investments & Acquisitions



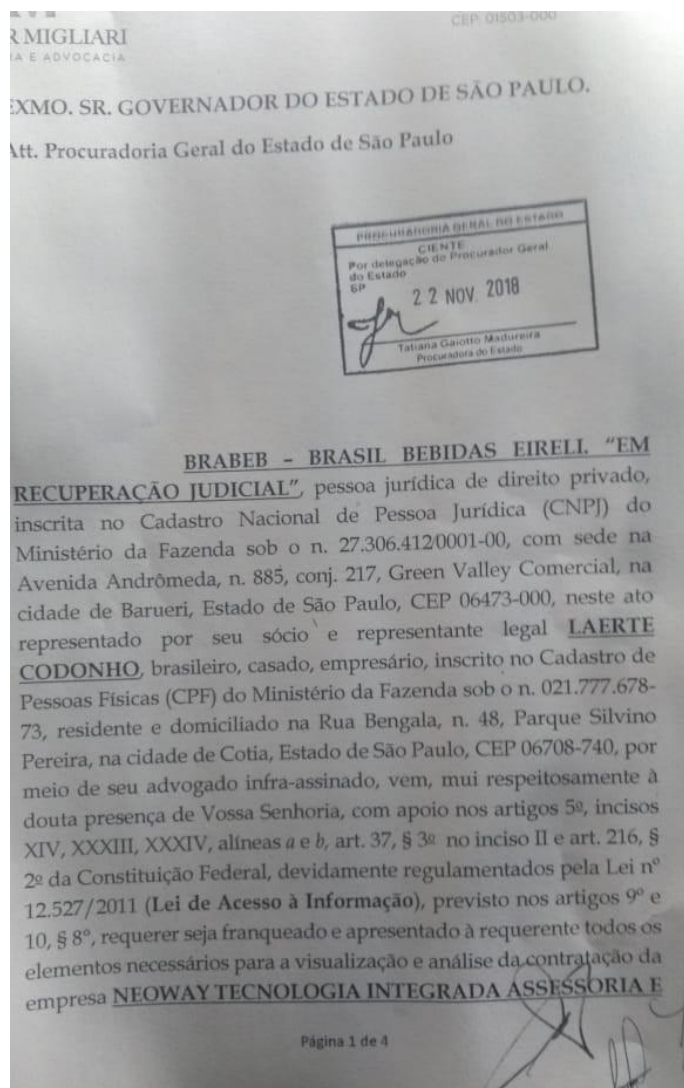
Recent Investments

Date	Company	Round	Amount	Co-investors
2017-08-09	Neoway	Series C - II	\$9.57M	Accel, Andres Prozes, Endeavor Catalyst, Monashees+, Pointbreak, and Temasek Holdings
2017-04-25	Neoway	Series C	\$45M	Accel, Endeavor Catalyst, Monashees+, Pointbreak, and QMS Capital

m/investor/pollux-capital-portfolio-exits

See all 2 investments

25. Esses fatos, inclusive, são objeto de questionamento, por parte do COAUTOR Laerte Codonho, ao Governo do Estado de São Paulo (documento 09), que pretende demonstrar, além da imoralidade da contratação da referida empresa, a ilegalidade no ato:



26. Para destacar ainda mais a gravidade do caso, as empresas ligadas à marca Dolly e o respectivo detentor da marca, o Sr. Laerte Codonho, passaram, na verdade, a ser investigados/espionados por suas principais concorrentes, sendo que, com referência à COCA-COLA, no passado, enfrentaram problemas por conta de concorrência desleal, como demonstram as notícias veiculadas na imprensa e as confissões de Luís Eduardo Capistrano do Amaral, ex-membro do Comitê de Compras da Coca-Cola Brasil e ex-diretor da SPAL (atual FEMSA), principal engarrafadora da Coca-Cola (documento 10). Nesse sentido, vide trechos da gravação da conversa realizada entre ele e o coautor Laerte Codonho:

12/06/03
19:15:44hs

Capistrano - Eu achava que você estava no mesmo ritmo, entendeu? O Laerte deve estar pensando noite e dia como é que ele conquista mercado e eu vou pensar noite e dia como é que eu corto ele.

12/06/03
19:16:05hs

Capistrano - Eu digo, eu não quero conhecer porque se eu gostar dele agora vai atrapalhar, vai atrapalhar, não quero conhecê-lo, entendeu?... Então isso realmente aconteceu. Entendeu? Particularmente

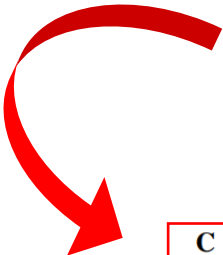
nós dois temos essa simbiose, eu não queria conhecer você, eu não queria falar com você porque eu tinha uma missão que foi dada pelo Presidente, o Giganti disse ...

12/06/03
19:16:25hs

Laerte Codonho – E qual era a missão?

Capistrano - A missão era tirar você do mercado.

(...)



C - A estratégia tinha vários pontos, era com fornecedores, era com a Receita Federal, era com Ministério Público, entendeu, era através... tinha toda essa espionagem para formular os volumes...
A única coisa que o Jorge me pediu, era preciso ter mais de 50 pontos, a **Coca-Cola** tem que ter mais de 50 pontos no Brasil, a Spal tem 25%, se nós não tivermos mais de 50 pontos não tem condições.
A ação na Justiça é lenta, demorada, confusa.
A **Coca-Cola** tinha muita dificuldade, inclusive de fazer pagamentos.

27. A declaração destacada acima, feita pelo Sr. Luís Eduardo Capistrano do Amaral, demonstra a toda evidência, a ingerência e influência da concorrência (“COCA-COLA”) nos mais diversos órgãos da Administração Pública.

28. Não bastasse o fato de haver uma empresa ligada à concorrência no âmbito da investigação promovida pelas autoridades públicas, tudo leva a crer que havia colaboradores (espiões) da concorrência (se não mais) infiltrados na estrutura administrativa das empresas ligadas à marca Dolly, com amplo acesso a todos documentos e dependências das empresas integrantes do sistema de produção da Dolly, visto que se tratavam de pessoas de confiança. Os danos causados por esses colaboradores infiltrados serão melhor abordados em tópico seguinte.

29. Há fortes indícios de que o ex-contador e ex-advogado das empresas ligadas à marca DOLLY, Rogério Raucci e Luís Alberto Travassos da Rosa, há tempos estavam ligados à concorrência (fato este que será melhor explorado mais adiante).

30. Maior prova disto, é que no relatório da NEOWAY, constou a foto da aeronave Agusta PRDLY Mod A109A11 em hangar próprio, com uma máscara contendo o prefixo PP-LLC:



31. O Agusta Mod A109A11 ficou com esta máscara apenas entre os dias 18/05/16 e 23/05/16, período em que Rogério Raucci ainda tinha acesso ao Centro de Distribuição no qual estava localizado o hangar em foco. Curiosamente, após mais de um ano, a fotografia desta aeronave, estampando a máscara em questão, “aparece” no relatório da NEOWAY.

32. Como prova ainda mais contundente da atuação de advogado Luiz Alberto Travassos da Rosa em conluio com a PGE foi o fato de que, apenas uma semana após a instauração do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº. 28/2017, o advogado em questão – o mesmo que, lembre-se, falsificou decisões para enriquecer-se ilicitamente em prejuízo das empresas – protocolou pedido de acesso ao procedimento, conforme se tem abaixo:

126
29

AG sociedade de advogados

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR DE JUSTIÇA RESPONSÁVEL DO GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE REPRESSÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL E À LAVAGEM DE DINHEIRO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (GEDEC) DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

*de providências para
monte p. 15/01/18
com p. 10/11/18*

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL 28/2017

DR LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA, já qualificado nos autos do procedimento em epígrafe, por seu advogado e bastante procurador, que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, **REQUERER** a juntada do instrumento de mandato anexo.

Por fim, requer que as intimações desta sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **DR. ALBERTO GERMANO - OAB/SP 260.898** com endereço profissional na Rua Libero Badaró 101, 8º andar - Centro - São Paulo - CEP 01009.902, telefones 11-3105-7405 / 11-9.8414-2020 e endereço eletrônico de e-mail agermano@agconsultadv.br.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.
São Paulo, 19 de Dezembro de 2017.

[Assinatura]
ALBERTO GERMANO
OAB/SP 260.898

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO: 0142925/17
Data : 19/12/2017 Hora: 14:39:39
Local de Entrada: 14050502
SUBÁREA DE APOIO ADMIN. - PROTOCOLO GERAL
Assunto: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
Interessado: LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA

L:1 Rua Libero Badaró, nº 101, 8º andar - Centro - São Paulo-SP - CEP 01009-902 - F: 11-3101-8056 / 9.8414-2020 (24h)
agconsult@agconsultadv.br www.agconsultadv.br

33. A velocidade com que foi requerido o acesso ao recém instaurado procedimento de investigação criminal revela que Luiz Alberto Travassos da Rosa tinha pleno conhecimento de que tal providência viria a ser tomada e, ainda, agiu em conluio com a PGE em atitude preordenada e deliberada de prejudicar as empresas ligadas à marca Dolly.

34. Essa situação é manifestamente imoral. A PGE dá abrigo e proteção a um réu confesso, que (conforme abordado no tópico abaixo) fraudou decisões judiciais na esfera trabalhista para se apropriar de vultosos valores que foram transferidos para pagamento de condenações que jamais ocorreram.

35. Não bastasse isso. Atualmente, Luiz Alberto Travassos da Rosa não possui nenhuma restrição de direitos pelos crimes que cometeu, ao contrário do CO-AUTOR Laerte Codonho, que, mesmo sem nenhuma denúncia oferecida contra si e tendo sido vítima do seu ex-advogado, foi afastado da administração de suas empresas e proibido de visita-las, ficando, ainda, sujeito a horário de saída e retorno de sua residência.

36. Todo o cenário acima apresentado demonstra não só um claro conflito de interesses, violando totalmente a imparcialidade que deveria se fazer presente em investigações deixadas a cargo de autoridades públicas, mas fica fortemente demonstrado, também, um claro abuso de poder econômico praticado pela concorrência, que se utilizou de uma estruturada rede de influências para fazer valer sua vontade de domínio do mercado.

37. De mais a mais, o fato é que a atuação da concorrência respingou também na própria atuação do Poder Público junto à DOLLY, o que será melhor detalhado mais adiante.

I.1.2 DAS FRAUDES PERPETRADAS CONTRA AS EMPRESAS LIGADAS À MARCA DOLLY

38. Ainda em 2002, foi contratada empresa de assessoria contábil, denominada Raucci & Domingues Assessoria Contábil S/C Ltda. para cuidar de toda a parte contábil e fiscal do negócio, conforme faz prova o contrato de prestação de serviços celebrado à época:

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS PROFISSIONAIS CONTÁBEIS**

RAUCCI & DOMINGUES ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 04.511.725/0001-03, com sede à Rua Paraíba, 19 sala 103 – Jardim São Judas Tadeu – Diadema/SP, por seu representante legal Sr. Rogério Raucci, portador da Cédula de Identidade RG n.º 17.502.852-7, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**;

RAGI REFRIGERANTES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 02.286.974/0001-09, com sede à Avenida Paranaíba, 162 – Jardim São Judas Tadeu – Diadema/SP, por seu representante legal Sr. Júlio César Requena Mazzi, portador da Cédula de Identidade RG n.º 16.287.586-4, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**;

Pelo presente instrumento particular, as partes acima, devidamente qualificadas, doravante denominadas, simplesmente, **CONTRATADA** e **CONTRATANTE**, na melhor forma de direito, ajustam e contratam a prestação de serviços profissionais contábeis, segundo as cláusulas e condições adiante arroladas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente consiste na prestação pela **CONTRATADA** à **CONTRATANTE** dos seguintes serviços profissionais:

➔ **1.1. ÁREA CONTÁBIL**

- 1.1.1. Classificação e escrituração da Contabilidade de acordo com as normas e princípios contábeis vigentes.
- 1.1.2. Apuração de balanços.
- 1.1.3. Balanço Anual e Demonstrações Contábeis.

➔ **1.2. ÁREA FISCAL**

- 1.2.1. Orientação e controle da aplicação dos dispositivos legais vigentes, sejam federais, estaduais ou municipais.
- 1.2.2. Escrituração dos registros fiscais do IPI, ICMS, ISS e elaboração das guias de informação e de recolhimento dos tributos devidos.
- 1.2.3. Atendimento das demais exigências previstas em atos normativos, bem como de eventuais procedimentos de fiscalização tributária.

1.3. ÁREA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

- 1.3.1. Orientação e controle de aplicação dos dispositivos legais vigentes.
- 1.3.2. Elaboração da declaração anual de rendimentos e documentos correlatos.
- 1.3.3. Atendimento das demais exigências previstas em atos normativos, bem como de eventuais procedimentos de fiscalização.

independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo do previsto no item 4.2.2, mediante notificação prévia da suspensão.

5.4. A falência da **CONTRATANTE** facultará a rescisão do presente pela **CONTRATADA**, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, não estando incluídos nos serviços ora pactuados a elaboração das peças contábeis arroladas nos artigos 51 e 105 da Lei nº 11.101-05 e demais decorrentes.

5.5. Considerar-se-á rescindido o presente contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, caso qualquer das partes **CONTRATANTES** venha a infringir cláusula ora convencionada.

5.5.1. Fica estipulada a multa contratual de uma parcela mensal vigente relativa aos honorários, exigível por inteiro em face da parte que der causa à rescisão motivada, sem prejuízo da penalidade específica do item 4.2.2., se o caso.

CLÁUSULA SEXTA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Cidade de Diadema, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas da interpretação e execução do presente contrato, ou DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA (onde houver JUÍZO ARBITRAL). Os **CONTRATANTES** submetendo à arbitragem eventuais litígios oriundos do presente contrato. (Lei nº 9.307-96).

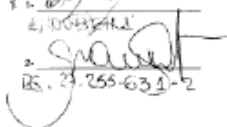
E, por estarem justos e contratados, assinam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Diadema, 02 de Janeiro de 2.002.

CONTRATADA:
RAUCCI & DOMINGUES ASSES. CONTÁBIL LTDA
ROGÉRIO RAUCCI
RG. 17.502.852-7

CONTRATANTE:
RAGI REFRIGERANTES LTDA
JULIO CESAR REQUENA MAZZI
RG. 16.287.586-4

TESTEMUNHAS:

1. 
2. 
RG. 25.255.631-2

6

39. Para cuidar da parte jurídica, a RD Assessoria Contábil, pertencente a Rogério Raucci e a Esaú Vespúcio Domingues, contava com a colaboração do advogado e gerente jurídico Luís Alberto Travassos da Rosa e este, em meados de junho de 2016, solicitou a Júlio César Requena Mazzi, sócio da RAGI (atual ECOSERV), autorização para pagamento de um suposto acordo trabalhista no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais).

40. Desconfiado, na medida em que o valor aparentava ser alto para a demanda, Júlio César Requena Mazzi pediu para que outro advogado consultasse a situação do processo no sítio eletrônico da Justiça do Trabalho. Foi quando tomou conhecimento de que a ação tinha sido julgada improcedente e estava arquivada havia vários anos.

41. Perplexo, Júlio César Requena Mazzi pediu para que o advogado Luís Alberto Travassos apresentasse a pasta contendo todas as informações do processo e questionou se também não haveria irregularidades na parte fiscal.

42. Como consequência, Júlio César Requena Mazzi e Laerte Codonho (dono da marca DOLLY) contataram Esaú Vespúcio Domingues, solicitando que o mesmo apresentasse os comprovantes originais de recolhimento dos tributos, bem como as certidões negativas de débitos tributários.

43. Em resposta à solicitação, Esaú Vespúcio Domingues se apresentou portando três ou quatro caixas de documentos e **confessou** a Júlio César Requena Mazzi e a Laerte Codonho **que havia diversas irregularidades nas áreas fiscal e jurídica das empresas ligadas à marca DOLLY, todas provocadas por ele, por Rogério Raucci e pelo advogado Luís Alberto Travassos.**

44. Importante destacar que esta confissão também se deu, com riquezas de detalhes, perante o 1º Tabelião de Notas de Diadema/SP, perante o GAECO - Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado e perante a Polícia Federal, como fazem prova os documentos colacionados abaixo.

Livro: 576
Página: 251
Protocolo: 46

E s c r i t u r a



de declaração que faz **ESAU VESPUCIO DOMINGUES**, nos termos abaixo.

A o s

vinte e nove de julho de dois mil e dezesseis (29/07/2016), nesta cidade e comarca de Diadema - SP., em diligência na Rua Parapanema, nº 192, Jardim São Judas Tadeu, compareceu, como outorgante,

ESAU VESPUCIO DOMINGUES, RG. nº 7.301.104-SSP/SP e CPF/MF. nº 574.506.928-72, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado/a na Rua Gago Coutinho nº 79 - Jd. Vila Galvão, Guarulhos-SP, CEP. 07055-030.,

Este identificado conforme documentos apresentados.

E, pelo outorgante foi dito que: É sócio da empresa "RAUCCI E DOMINGUES", CNPJ CNPJ: 04.511.725/0001-03, situada na Rua Garcia Lorca, 231, Paulicéia, São Bernardo, CEp: 09695-000, desde o ano de 2001.- Que a referida empresa acima prestava serviços para a empresa "Dolly" desde o ano de 2001.- Que a empresa RAUCCI E DOMINGUES foi contratada pelas empresas ligadas a empresa "Dolly" para ser a responsável pelas áreas fiscal, contábil e jurídica da empresa "Dolly".- Que as empresas ligadas a "Dolly" não tinham poder algum sobre os funcionários e ordens

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



responsável das empresas.- Que em decorrência dessa fraude gerou-se um desvio de valores exorbitantes.- Que ele outorgante fazia somente o que o Sr. Rogério Raucci determinava, usando os poderes que foram conferidos a ele outorgante, mediante procurações publicas.- Que as guias de recolhimento dos impostos destinavam-se a pagamento de parcelamentos de autos de infrações, e com o não pagamento geravam-se execuções fiscais.- Que no momento da citação das referidas execuções fiscais, o Sr. Rogério Raucci juntamente com o Sr. "Travassos", recebiam, mas "engavetavam", não informando ao restante dos diretores das empresas.- Que no momento do recebimento dos avisos, realizados pelos oficiais de justiça, bem como também os peritos trabalhistas, estes por várias vezes, eram maltratados pelo advogado o Sr. "Travassos", e que o Sr. Rogério Raucci, tinha conhecimento destes maus tratos.- Deixavam de cumprir os prazos processuais e administrativos, mediante a não apresentação de defesa nos processos que existiam contra as empresas.- Que os referidos desvios dos impostos eram para cobrir as despesas pessoais do Sr. Rogério Raucci e de seus familiares, pois seus três filhos são pilotos de automobilismo, inclusive, um de seus filhos pilota e reside em Monza na Itália.- Que esse referido filho pilota na "Fórmula 4" Italiana, e tem como sonho, ser piloto de "Formula 1".- Que era ele outorgante que fazia os pagamentos de todas as contas do Sr. Rogério Raucci, percebendo então, que os gastos são altíssimos.- Que realizou depósitos nas contas do Sr. Rogério Raucci, bem como efetuava a troca de moedas correntes, de reais, por euros e dólares, sendo que esses valores sempre foram altíssimos.- Declara que a fraude no jurídico era mediante o pagamento de acordos efetivamente não realizados montados...

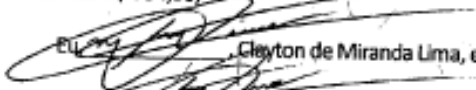
emanadas da empresa "RAUCCI E DOMINGUES".- Que a parte contábil era cuidada diretamente por "Rogério Raucci" e ele outorgante. - A parte jurídica era de responsabilidade de "Rogério Raucci" e o Sr. "Travassos", de modo que o Sr. Rogério Raucci era o responsável pelas duas frentes e era ele quem dava as cartas.- Que começou a perceber que havia alguma coisa errada no ano de 2010, quando foi procurado pelo o Sr. Rogério Raucci, que lhe propôs parceria no desvio do dinheiro da empresa.- Que a intenção do Sr. Rogério Raucci, era "quebrar" todas as empresas a que prestava serviço.- Que era o Sr. Rogério Raucci, quem era o mentor de toda a fraude e dos desvios da parte fiscal, contábil e jurídica da empresa.- Que a fraude no setor fiscal e contábil era mediante ao não pagamento das guias de recolhimento dos DARF's.- Declara o outorgante que teve conhecimento da fraude em meados do ano de 2010.- Que a forma de fraudar o pagamento dos impostos era mediante a emissão de boletos bancários em favor da empresa RAUCCI E DOMINGUES, no mesmo valor das guias de recolhimento dos impostos (DARF's), que eram preenchidas mas não recolhidas.- Que no momento do recolhimento, era efetuado o pagamento do boleto e não da guia, com a autenticação do boleto, o Sr. Rogério Raucci recortava a autenticação do boleto e colava-a nas guias de recolhimento para a apresentar ao setor

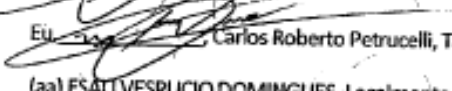
...mediante o pagamento de acordos efetivamente não realizados, montava-se sentenças e acordos "frios" para solicitarem os pagamentos.- Os responsáveis pela elaboração dos acordos e por consequências as sentenças, eram o Sr. Rogério Raucci juntamente com o "Travassos", cuja função era advogar como responsável do setor jurídico das empresas ligadas a "Dolly".- Declara ele outorgante, que os pagamentos eram realizados mediante a emissão de cheques em nome dos autores das respectivas ações, e que o "Travassos", retirava os cheques mas não entregava aos autores e sim os depositava em sua conta, na conta pessoal do Sr. Rogério Raucci e da empresa "RRacing".- Que descobriu a fraude no setor jurídico no início de 2016, após os sócios das empresas, terem recebido autos de penhora em suas residências.- Devido a essa descoberta percebeu que a fraude vinha sendo praticada a um certo período, a ser apurado posteriormente pelos documentos cabíveis, a serem apresentados.- Que na data de 22 de julho de 2016 procurou as empresas ligadas a Dolly, para relatar sobre todos esses fatos narrados neste presente instrumento, pois sabia que a intenção do Sr. Rogério Raucci, era quebrar todas as empresas com essas fraudes.- Declara que como a intenção do Sr. Rogério Raucci, era tumultuar as empresas com o não pagamento das guias de recolhimento, bem como, com o não pagamento das ações trabalhistas, gerando dificuldades para que tais fraudes fossem descobertas, não concordou em continuar com as fraudes fiscais e contábeis.- Quanto as fraudes trabalhistas, veio a saber e descobrir, mediante auditoria interna realizada na empresa, pois nunca participou da fraude efetuada pelo setor jurídico.- Que no momento que relatou a fraude fiscal e contábil às empresas, devolveu os bens (imóveis e veículos) adquiridos com o benefício dessa

fraude.- Declara que os funcionários desconfiavam dos fatos aqui relatados, que não falavam nada porque tinham medo do Sr. Rogério Raucci e do "Travassos", pois os mesmos intimidavam os funcionários subordinados a eles.- Declara ainda o outorgante que recebia ordem do Sr. Rogério Raucci, o qual detinha 99% do capital social da empresa "RAUCCI E DOMINGUES" em que era o principal diretor.

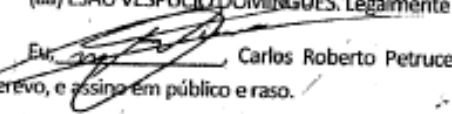
Faz a presente declaração de livre e espontânea vontade, livre de todo e qualquer induzimento ou constrangimento de quem quer que seja, e para todos os fins e efeitos de direito e sob as penas da Lei (artigo 299 do Código Penal), repetindo em juízo, se necessário.

De como assim o disse dou fé pública, pediu e eu lhe lavrei esta escritura, que feita, lhe sendo lida, a aceitou por achá-la conforme, outorgou e em seguida livre e conscientemente a assina.- Selada conforme o regimento em vigor e a cota a seguir, cujo total foi recebido, e as guias de recolhimentos, por verba, ficam arquivadas em pasta própria. Escritura sem valor declarado: Tabelião R\$ 449,18 - Estado R\$ 127,66 - IPESP R\$ 65,82 - Município R\$ 8,98 - Ministério Público R\$ 21,56 - Registro Civil R\$ 23,64 - Tribunal de Justiça R\$ 30,82 - Santa Casa R\$ 4,50. - Cópias. R\$ 1,84 Total do Ato R\$ 734,00;

Eu, , Clayton de Miranda Lima, escrevente a lavrei.

Eu, , Carlos Roberto Petrucelli, Tabelião, a subscrevo.

(aa) ESAU VESPUCIO DOMINGUES. Legalmente selada e trasladada em seguida.

Eu, , Carlos Roberto Petrucelli, tabelião, expedi este traslado, conferi, subscrevo, e assino em público e raso.

Em test^o da verdade.

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
GAECO – NÚCLEO SÃO PAULO
gaeco.saopaulo@mpsp.mp.br

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 15 (quinze) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, no GAECO Núcleo São Paulo, perante a Dras. **Manoella Guz** e **Letícia Rosa Ravacci** compareceu espontaneamente, o Sr. **ESAU VESPUCIO DOMINGUES**, brasileiro, casado, Filho de João Vespucio Domingues e Sebastiana de Moraes Domingues, nascido aos 08/07/1953, portador do RG nº 7.301.104-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 574.506.928-72, instrução ensino superior incompleto, técnico contábil, residente e domiciliado na Rua Gago Coutinho, nº 79, bairro Vila Galvão, CEP 07055-030, Guarulhos, São Paulo, telefone (11) 2425-3411, celular (011) 98275-9921, acompanhado do Dr. JOSE VALMI BRITO, inscrito na OAB/SP 312.376 e declarou o seguinte. *“Compareço no Ministério Público nesta data espontaneamente para relatar uma fraude que está ocorrendo dentro da empresa RD Assessoria Contábil e da qual participei e me arrependo, em prejuízo das empresas da marca Dolly. Sou técnico contábil e sócio da empresa RD Assessoria Contábil Ltda., localizada na Rua Garcia Lorca, nº 231, Pauliceia, São Bernardo do Campo, com 1% das quotas. Meu sócio **ROGÉRIO RAUCCI** tem 99% das quotas. A nossa empresa prestava assessoria jurídica e contábil para todas as empresas ligadas à marca Dolly, tais como empresas distribuidoras, engarrafadoras e de*

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
GAECO – NÚCLEO SÃO PAULO
gaeco.saopaulo@mpsp.mp.br**

logística, em razão da relação de confiança estabelecida entre o dono da Marca Dolly, Sr. Laerte, e os donos das empresas relacionadas à marca, tais como as empresas Ragi, Dettal, Maxxi, Diet Dolly, Redinpex e CBR, com o **ROGÉRIO**. Nossa empresa cuidava da apuração e recolhimento de tributos, além das ações administrativas e judiciais tributárias, trabalhista e cíveis das empresas da marca Dolly. Quem administrava a empresa RD de fato era **ROGÉRIO**. A parte jurídica era administrada pelo **ROGÉRIO** e pelo Dr. **LUIS ALVERTO TRAVASSOS DA ROSA**, advogado. A minha função na empresa era a parte de recursos humanos, contábil e fiscal, mas embora sócio, eu era subordinado ao **ROGÉRIO**, assim como o Dr. **TRAVASSOS** que também era subordinado a ele. A nossa empresa existe desde 2001 e desde esta época prestamos serviços para a Dolly. Mais ou menos no final de 2008 e início de 2009, o **ROGÉRIO** me procurou e pediu para emitir GARES em nome das empresas do grupo Dolly, de tributos que não existiam, e entregar para ele, pois como ele trabalhava dentro da fábrica RAGI (engarrafadora da marca Dolly) ele autorizaria o pagamento, pois embora ele não fosse diretor de direito desta empresa, era Diretor de fato e o responsável por autorizar todos os pagamentos, não só da RAGI, como também das demais empresas da marca. Ele era o homem de confiança dos sócios. Eu sabia que os tributos não existiam, ele me disse que estava com problema de dinheiro e como eu era subordinado a ele, concordei em emitir os documentos, mesmo sabendo que ele daria um golpe nas empresas. Logo depois, passamos a emitir guias de tributos devidos das empresas e após recebermos o dinheiro das mesmas para o pagamento, sempre em cheque, ao invés de quitar a guia junto aos bancos e recolher efetivamente os tributos, os valores eram desviados para a conta da empresa RD, do Banco Bradesco, Agência 0175, conta corrente 6050-0. O desvio era feito através da emissão de um boleto da empresa RD, no exato

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
GAECO – NÚCLEO SÃO PAULO
gaeco.saopaulo@mpsp.mp.br

valor do tributo devido, e com o cheque das empresas da marca Dolly se quitava este boleto, de modo que o dinheiro ia para a conta da RD. As empresas relacionadas à marca Dolly acreditavam que o tributo tinha sido pago, pois o cheque era compensado e apresentávamos como comprovante do pagamento uma cópia falsificada da guia Gare quitada, com a autenticação mecânica. Na verdade, era feita uma montagem, pois pegamos a guia GARE e colocávamos a autenticação do boleto da RD na Gare, tirando xerox, então aparentava que a autenticação estava aposta na guia tributária. Esta guia falsa era arquivada na empresa RD, em caso de alguém querer conferir, no entanto, o responsável pela própria conferência era **ROGÉRIO**. Isso foi feito durante anos. Além disso, como os tributos não eram quitados, a Receita Estadual encaminhava notificações para as empresas relacionadas à marca Dolly, mas o endereço eletrônico constante no cadastro do fisco como sendo das empresas era o e-mail da RD rauccidomingues@uol.com.br, que era acessado pela funcionária Janaina, responsável pelo setor fiscal da empresa, que encaminhava os e-mails para o setor jurídico, na pessoa do Dr. **TRAVASSOS**, com cópia para o **ROGÉRIO**. **ROGÉRIO** sempre estava a par de tudo que acontecia. Ocorre, no entanto, que o **ROGÉRIO** e o Dr. **TRAVASSOS** não informavam sobre as notificações para as empresas, posto que se o fizessem elas saberiam que os tributos não haviam sido pagos e o golpe seria descoberto. Assim, por anos, as empresas achavam que estavam pagando os tributos, emitindo cheques para o pagamento, os quais eram compensados, mas estavam na verdade sendo vítimas de uma fraude, de modo que os sócios das empresas contribuintes não tomavam conhecimento do não pagamento e nem das notificações, pois era o **ROGÉRIO** que controlava todas essas informações. Além das fraudes com as guias GARES, *eramos responsáveis por fazer também as declarações das obrigações acessórias das*

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
GAECO – NÚCLEO SÃO PAULO
gaeco.saopaulo@mpsp.mp.br

empresas ligadas à marca Dolly, tais como "GIAs", "ExpedFiscal", "EFD – Escrituração Fiscal Digital" junto ao Fisco. No entanto, para que os setores fiscal e contábil da empresa pudessem providenciar tais declarações era necessário obter informações das empresas Dolly, as quais apenas **ROGÉRIO** tinha acesso. Os responsáveis cobravam tais informações dele, no entanto, ele se esquivava e não repassava, de modo que as declarações não podiam ser feitas e ficavam atrasadas, o que ocasionou, inclusive, a cassação da inscrição estadual da empresa RAGI REFRIGERANTES LTDA., em razão da falta de declaração das obrigações acessórias. O objetivo de **ROGÉRIO** em não entregar as obrigações acessórias versava sobre o fato de que sem tais informações o Fisco não conseguia cruzar dados da conta fiscal da empresa, de modo que assim ele garantia a prática de fraudes com as GARES por mais tempo. Ainda, a empresa RD, por orientação de **ROGÉRIO** e do Dr. **TRAVASSOS**, falsificavam sentenças trabalhistas. Tomei conhecimento disto posteriormente, mas como eles acompanhavam os processos trabalhistas, ao tomarem conhecimento de uma sentença de improcedência, falsificavam a decisão como se fosse de procedência e falavam para as empresas da marca Dolly que era necessário fazer um pagamento ao autor da ação. Com a emissão dos cheques para pagamento de dívida trabalhista em mãos, os valores eram depositados na minha conta pessoal ou na conta pessoal do **ROGÉRIO**, de membros de sua família. Alguns cheques ele sacava no banco. Como o **ROGÉRIO** era o sócio majoritário e tinha todos os poderes de administração, ele depositava dinheiro na minha conta e falava que era para eu pagar contas para ele, ele não me falava de onde era o dinheiro, as vezes falava que era um parente dele que estava depositando e eu, como era subordinado a ele, apenas obedecia. Eu não sabia das fraudes trabalhistas, então, nunca imaginei que os cheques depositados na minha conta tinham

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
GAECO – NÚCLEO SÃO PAULO
gaeco.saopaulo@mpsp.mp.br**

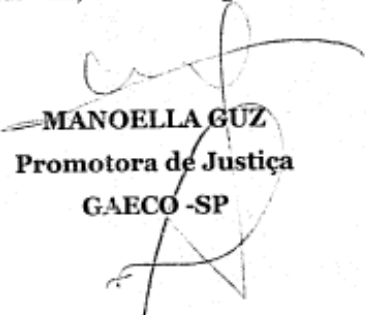
relação com tais fraudes. Além dessas fraudes existem diversas outras, tais como alterar o contrato social de empresa da marca e incluir pessoa que ninguém conhece como sócio, bem como agiam de má-fé nos processos administrativos e judiciais que controlavam, sendo que por orientação de **ROGÉRIO** e do Dr. **TRAVASSOS**, a equipe jurídica perdia o prazo de recursos trabalhistas e tributários (administrativos e judiciais). Também tenho conhecimento que antes das empresas fazerem os pagamentos das GARES por cheques, elas faziam com dinheiro, sendo que nesta época o **ROGÉRIO** emitia, por si só, guias de GARE e se apropriava dos valores das empresas. Posteriormente, as empresas passaram a fazer os pagamentos por cheques e aí, então, ele começou a me pedir ajuda para a emissão das guias e boletos. Eu participei das fraudes das GAREs, consciente do que estávamos fazendo, mas me deslumbrei com a ideia de ganhar um valor. Minha participação na fraude era emitir as guias, as vezes emitir os boletos da RD e saber que os tributos não eram quitados. Como recompensa eu emitia cheques da RD ou ordem de pagamento da conta da empresa para a minha conta. Como regra os valores depositados para a minha conta versavam entre R\$ 20 a R\$ 40 mil reais. Melhor explicando a conta bancária no Bradesco, em nome da RD, existia apenas para receber os valores das fraudes que a empresa praticava contra as empresas da marca Dolly. Nenhum outro valor entrava nela a não ser esse dinheiro e um valores de empréstimo bancário. Assim, a conta era movimentada para pagamento das contas pessoais do **ROGÉRIO**, e quase sempre a conta ficava no vermelho, mesmo o limite sendo alto, mais ou menos R\$ 150.000,00. Então, como o **ROGÉRIO** tinha muitos gastos, as vezes com gastos mensais de quase um milhão de reais, a conta ficava no limite várias vezes e nestas situações eu não tirava nada. Eu lukei com a fraude aproximadamente R\$ 7 milhões, mas já devolvi R\$ 5 milhões em bens

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
GAECO – NÚCLEO SÃO PAULO
gaeco.saopaulo@mpsp.mp.br**

para as empresas da marca Dolly. O **ROGÉRIO** tem muitos gastos, pois os três filhos deles são pilotos de corrida, um deles na fórmula 4 na Itália e os outros na fórmula 3, além de ter equipes de corrida automobilística, e o investimento nos filhos consumia grande parte do dinheiro. Além disso, ele tinha alto padrão de vida. Ele possui cerca de 34 (trinta e quatro) carros, entre eles BMW 750, uma Porsche Cayene, duas Porsche Caimã, uma Corvette, uma Mercedes S500, duas Mercedes SLK, uma Masseratti, uma Dodge Ram, um Suburban, dois Mini Coopers, sendo que a maior parte dos valores das fraudes das GARES era usada para pagamento das despesas pessoais dele. Ou através de pagamentos diretos pela conta da RD, ou através de transferências para a conta dele ou saques. Além disso, quando o **ROGÉRIO** desviava o dinheiro em espécie das empresas, ele trocava os valores por dólar ou Euro com um Dolleiro de nome Moises, sendo que quem levava o dinheiro para fazer o câmbio era o Reginaldo, motoboy da empresa RD. Eu vi as fraudes se expandindo e certo dia eu questionei o **ROGÉRIO**, lhe disse que essas condutas quebrariam a empresa, mas ele me respondeu “deixa quebrar”. Em razão dessas fraudes, as empresas da marca Dolly, mais especificamente só a empresa RAGI, deixou de recolher cerca de R\$ 8.000.000,00 de ICMS, de substituição tributária. Essa dívida hoje, com os acréscimos de multas, juros e honorários, está em R\$ 38.000.000,00 aproximadamente. Mas em razão da ausência de declaração de obrigações acessórias a dívida total da RAGI está em R\$ 73.000.000,00 aproximadamente (atualizados, com multas e juros), sendo que o valor original era de R\$ 48.000.000,00. No entanto, em razão das multas aplicadas pelo fisco à empresa devido à falta das declarações fiscais, a dívida total da empresa está em 1 bilhão de reais, além de que a Secretaria da Fazenda do Estado cassou a inscrição estadual da empresa. Ou seja, percebi o prejuízo causado pela conduta da RD, melhor dizendo, de

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
GAECO – NÚCLEO SÃO PAULO
gaeco.saopaulo@mpsp.mp.br**

ROGÉRIO e por este motivo, resolvi procurar o Laerte, dono da marca Dolly, e contar o que eu sabia. Nesta data entrego cópia das minhas declarações prestadas nesta data na sede da Polícia Federal". Nada Mais. O termo vai assinado e impresso em duas vias, com a entrega de uma delas ao declarante.


MANOELLA GUZ
Promotora de Justiça
GAECO -SP

LETICIA GANTUS ENCINAS
Promotor de Justiça
GAECO - SP


ESAU VESPÚCIO DOMINGUES
Declarante


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO
CP n.º 0000/-SR/DPF/SP - SIAPRO n.º
IPL n.º - - Memorando n.º -

TERMO DE DECLARAÇÕES
ESAU VESPUCIO DOMINGUES:

Aos 15 dia(s) do mês de maio de 2017, nesta SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, em São Paulo/SP, onde se encontrava NELSON REGES JÚNIOR, Delegado de Polícia Federal, 1ª Classe, Matrícula n.º 16.025, compareceu ESAU VESPUCIO DOMINGUES, sexo masculino, nacionalidade brasileira, casado(a), filho(a) de João Vespucio Domingues e Sebastiana de Moraes Domingues, nascido(a) aos 08/07/1953, natural de São Paulo/SP, instrução ensino superior incompleto, profissão Contador, documento de identidade n.º 7.301.104-6/SSP/SP, CPF 574.506.928-72, residente na(o) Rua Gago Coutinho, nº79, bairro Jardim Vila Galvão, CEP 7055030, Guarulhos/SP, fone (11)24253411, celular (11)982759921. Inquirido(a) a respeito dos fatos, RESPONDEU **QUE** comparece a este signatário por causa de ter ficado arrependido de uma fraude que realizou juntamente com ROGÉRIO RAUCCI com a participação do advogado Dr.LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA; **QUE** uma das fraudes consistia em falsificar sentenças trabalhistas já arquivadas; **QUE** as fraudes eram realizadas e arquitetadas tanto por ROGÉRIO RAUCCI como pelo advogado LUIS ALBERTO TRAVASSOS, não sabendo quem deles teve a ideia inicial; **QUE** acredita que a ideia inicial da fraude tenha partido de ROGÉRIO RAUCCI já que era o mentor de quase tudo que acontecia no setor Jurídico da Firma RD ASSESSORIA CONTÁBIL; **QUE** a empresa RD ASSESSORIA CONTÁBIL fica localizada na Rua Garcia Lorca, no. 231, na Paulicéia, em SBC, tendo como telefone o número 3583-3120 **QUE** a função da RD ASSESSORIA CONTÁBIL era a de atuar na parte contábil, fiscal, recursos humanos e jurídica das empresas ligadas à marca DOLLY; **QUE** o objetivo das fraudes eram arrecadar desvio de dinheiro e também para quebrar a empresa DOLLY já que os responsáveis, ROGÉRIO e TRAVASSOS, perdiam prazos e recursos; **QUE** ROGÉRIO e TRAVASSOS falsificavam decisões trabalhistas - que em princípio eram improcedentes - com o fito de conseguir dinheiro da reclamada - empresa DOLLY; **QUE** uma parte dos cheques recebidos, de forma fraudulenta, eram depositados na conta do declarante e transferidos para a conta de ROGÉRIO e familiares; **QUE** TRAVASSOS costumava sacar dinheiro em espécie, das empresas prejudicadas, na boca do caixa dos bancos Bradesco e Itaú; **QUE** no Bradesco os valores eram sacados da agência 272 e do Itaú era da agência 0257, em Diadema/SP; **QUE** a esposa do ROGÉRIO, ADRIANA YAZBEK RAUCCI era beneficiada pelas fraudes já que recebia cheques das fraudes trabalhistas na própria conta; **QUE** neste momento entrega uma relação de depósitos, "doc.1", que contem alguns valores fraudulentos obtidos mediante o pagamento das sentenças falsas, valor que totaliza R\$3,142.423,19 (três milhões, cento e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e dezenove centavos),


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO

valores depositados na conta física do declarante e que foram repassados, via cheques, ao ROGÉRIO RAUCCI; **QUE** neste momento, o declarante entrega vários extratos bancários de transferências realizadas da conta do declarante para ROGÉRIO RAUCCI e familiares, recebendo o nome de "doc.2"; **QUE** neste momento entrega os extratos mensais da empresa RD ASSESSORIA CONTÁBIL - "doc.3" -, desde 2011 (dois mil e onze); **QUE** a fraude ocorre desde 2008 (dois mil e oito); **QUE** além das fraudes das sentenças trabalhistas, ocorriam outras, também; **QUE** ROGÉRIO RAUCCI solicitava às empresas da marca DOLLY - RAGI, DETTAL, CBR, MAXXI, REDIMPEX, DIET DOLLY, SUPER GE - dinheiro para pagar multas e se apropriava dos valores falsificando as guias de recolhimento de impostos; **QUE** ROGÉRIO RAUCCI perdia os prazos, propositadamente, tantos administrativos como judiciais; **QUE** neste momento o declarante entrega documentos comprovando a movimentação de cartões de crédito - pagamentos pessoais de ROGÉRIO RAUCCI - que chegam perto de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) por mês, sendo que ROGÉRIO tinha uma retirada autorizada de R\$15.000,00 (quinze mil reais) por mês; **QUE** sabe que ROGÉRIO bancava a fórmula 4 que seu filho Giuliano Raucci corria na Itália; **QUE** ROGÉRIO RAUCCI tem equipe de fórmula 3 no Brasil, Stock car junior e equipe de cart tudo com dinheiro desviado da empresa DOLLY; **QUE** ROGÉRIO tem por volta de 34 (trinta e quatro) carros, todos comprados com dinheiro desviado da empresa DOLLY; **QUE** o declarante devolveu, em dinheiro e em bens, por volta de R\$5000.000,00 (cinco milhões) do dinheiro desviado; **QUE** recebeu, na fraude, por volta de R\$5000.000,00 (cinco milhões), R\$6000.000,00 (seis milhões) sendo que já devolveu para a empresa DOLLY, documentado, por volta de R\$5000.000,00 (cinco milhões), sendo que o declarante se comprometeu a fazer um acordo ou uma confissão de dívida do valor que restar; **QUE** com o dinheiro desviado das empresas da marca DOLLY, ROGÉRIO RAUCCI utilizava os valores para pagar contas pessoais através da empresa RD ASSESSORIA CONTÁBIL, conforme "doc.4"; **QUE** o declarante paga contas de cartão de crédito de ROGÉRIO RAUCCI que beiravam R\$200.000,00 (duzentos mil reais) por mês, conforme "doc.5"; **QUE** o que consta no "doc.5" está relatado de forma minuciosa no "Doc.4"; **QUE** a fraude causada a empresa DOLLY, atualizada, chega próximo de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais); **QUE** ROGÉRIO RAUCCI, altera fraudulentamente o quadro societário das empresas relacionadas a marca DOLLY, com o intuito de ter pessoas ligadas a ele que pudessem colaborar com as fraudes e assinar os documentos que ele necessitasse; **QUE** quando o declarante decidiu por bem conversar com o ROGÉRIO, sugerindo entrar em um acordo com a empresa DOLLY e devolver os valores e bens, ROGÉRIO disse que iria acusar o declarante na Justiça; **QUE** acredita que ROGÉRIO RAUCCI possa tentar evadir-se do Brasil pelo fato de ter, com constância, adquirido altos valores em moedas estrangeiras - euro e dólar; **QUE** esses valores eram adquiridos por vários doleiros, podendo citar o nome de "MOISÉS"; **QUE** sabe que "MOISÉS" recebia em real no Brasil e pagava contas de ROGÉRIO RAUCCI na Itália; **QUE** sabe que ROGÉRIO tem uma conta offshore em BVA, paraíso fiscal que fica no Caribe; **QUE** REGINALDO SOARES DE BARROS, funcionário da empresa RD ASSESSORIA CONTÁBIL, costuma pegar dinheiro em espécie e comprar moeda estrangeira; **QUE** não sabe se ROGÉRIO RAUCCI tem bens fora do Brasil, sabendo apenas que possui uma residência alugada em Monza, na Itália; **QUE** ROGÉRIO RAUCCI tem uma BMW 750, uma PORCHE CAIENE, duas PORCHE CAIMÃ, uma CORVETE, uma MERCEDES S500, duas MERCEDES SLK, uma MASSERATI, uma DODGE RAN, uma SUBURBAN, dos MINI COPERS, sendo um deles brindado, dentre outros carros de luxo; **QUE** ROGÉRIO RAUCCI possui vários telefones, alguns em nome dele e outros em nome



45. Dessa forma, imaginava-se que as empresas estavam adimplentes com todos os tributos e honorários judiciais devidos, quando na verdade as quantias destinadas a tais fins eram desviadas pelos antigos colaboradores responsáveis pelo recolhimento e pagamento dos valores em questão, visando benefício próprio, conforme demonstrado a partir da leitura da confissão de Esaú Vespúcio Domingues e pelos quadros ilustrativos expostos.

46. As fraudes praticadas contra as empresas ligadas à marca DOLLY ficam ainda mais evidentes devido ao fato de que na mesma data da confissão de Esaú Vespúcio Domingues, o advogado Luís Alberto Travassos compareceu à RAGI (atual ECOSERV), fora do horário comercial e, sem autorização, retirou indevidamente todas caixas de documentos, bem como os contratos pertencentes à empresa e que tinham relação com as fraudes praticadas.

47. Tal fato foi relatado no Boletim de Ocorrência n. 2188/2016, do 2º Distrito Policial de Diadema/SP:



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: 02º D.P. DIADEMA
Boletim No.: 2188/2016
2ª Via

INICIADO:17/08/2016 10:19hs e EMITIDO:17/08/2016 11:04hs
JNLNPRCDBJEEHH`a

Folha :1

Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida.

Natureza(s):
Espécie: Título II - Patrimônio (arts. 155 a 183)
Natureza: Furto qualificado (art. 155, §4o.)
Objeto Material da Conduta Criminosa: OUTROS
Consumado

Local: AVENIDA PARANAPANEMA, 142 - CAMPANARIO - CEP: 09930-450
DIADEMA - SP

Tipo de local: Estabelecimento industrial - Outros
Circunscrição: 03 D.P. - DIADEMA

Ocorrência: 20/06/2016 às 18:30 horas
Comunicação: 17/08/2016 às 10:08 horas
Elaboração: 17/08/2016 às 10:19 horas
Flagrante: Não

Indiciado:

- LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA - Não presente ao plantão - RG: 21397543-SP
emitido em 15/07/2011 - Exibiu o RG original: Não
Pai: GERALDO DE FIGUEIREDO TRAVASSOS DA ROSA FILHO
Mãe: ILKA TRAVASSOS DA ROSA - Natural de: S.PAULO -SP
Nacionalidade: BRASILEIRA - Sexo: Masculino - Nascimento: 08/09/1969
46 anos - Estado civil: Casado - Profissão: ADVOGADO(A)
Instrução: Superior completo - CPF: 11224996801
Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Branca
Endereço Residencial: RUA RIO GRANDE DO NORTE , 162 - GRAMADO - COTIA - SP

Representante:

- JULIO CESAR REQUENA MAZZI - Presente ao plantão - RG: 16287596-SP
Exibiu o RG original: Sim - Pai: JOAO MAZZI - Mãe: MARLENE REQUENA MAZZI
Natural de: S.BERNARDO DO CAMPO -SP - Sexo: Masculino
Nascimento: 10/07/1965 50 anos - Estado civil: Casado
Profissão: EMPRESARIO(A) - Instrução: 2 Grau completo
Advogado Presente no Plantão: Não - Cutis: Branca
Endereço Comercial: AV. PARANAPANEMA, 192 - JD SAO JUDAS - DIADEMA - SP
Telefones: (11)4093-8000 (Residencial)

Objetos - (SUBTRAÍDO)

02º D.P. DIADEMA

Endereço da delegacia : AV. PIRAPORINHA, 1449 - JARDIM BELA VISTA-DIADEMA-SP. CEP: 09950-000
Telefone: (11)4066-1125



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dependência: 02º D.P. DIADEMA
Boletim No.: 2188/2016
2ª Via

INICIADO:17/08/2016 10:19hs e EMITIDO:17/08/2016 11:
JNLNPRCDBJEE

- Tipo: Documentos - Subtipo: Outros-Documentos
Observações: CONTRATOS COMERCIAIS
Pessoa relacionada: LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA

Histórico:

Comparece a esta unidade policial o representante da empresa RAGI refrigerantes, noticiando que o indiciado acima qualificado prestava serviço para empresa no departamento jurídico da RAGI na qualidade de terceirizado; esclarece que o indiciado era contratado pela empresa denominada Raucci e Domingues e Assessoria Contábil que também tem um departamento dentro da empresa; Uma nova equipe de advogados que foram contratados pela RAGI e constataram que todos os contratos comerciais da RAGI como: pastas de processo trabalhistas, cíveis e administrativos, este ultimo relacionados a impostos foram subtraídos do departamento jurídico onde o indiciado exercia suas funções diárias; após verificar as imagens de camaras de segurança foi percebido que nos dias 20 de junho do ano em curso o indiciado adentra a empresa com um GM Montana e, logo em seguida, deixa o local mas depois retorna com um veiculo IX-35; também adentrou o local um Fiat uno que estacionou ao lado da IX-35 onde uma pessoa desconhecida com o indiciado retiram caixas de papelão da IX-35 e as colocados no Fiat uno e deixam o local. Esses fatos também é notado no dia posterior (21) pelas imagens. Após isso o indiciado não retorna mais ao trabalho e acredita o representante serem os contratos subtraídos.

Ante o exposto, a autoridade policial determina o registro do presente.

Solução:

BO PARA REGISTRO

EZEQUIEL DA SILVA
ESCRIVÃO DE POLÍCIA

MARCOS DARIO MARIANO DA SILVA
DELEGADO TITULAR



48. Ainda assim, os documentos constantes nos registros das empresas ligadas à marca DOLLY, juntamente com outros fornecidos por Esaú Vespúcio Domingues, possibilitaram a contratação da “Dynamics”, empresa especializada em perícias técnicas, para realização de um trabalho pericial.

49. No laudo emitido pela aludida empresa (documento 11) constou que:

DYNAMICS
Estrada dos Juristas, 100 - 10º andar - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01310-100 - Fone: (11) 2619-2055
www.dynamics-petroleo.com.br

22 6

Em razão da subtração de documentos, que impossibilitou o exame das GAREs originalmente autenticadas, e à luz das declarações do sócio ESAÚ, aliadas à correspondência entre os valores solicitados e os depósitos na conta da RAUCCI E DOMINGUES, conclui-se que as chancelas de autenticação bancária nas cópias das GAREs apresentadas eram falsas, obtidas, possivelmente, mediante o procedimento descrito por ESAÚ.

IX. CONCLUSÃO

Considerando-se em conjunto as diversas irregularidades observadas na prestação de serviços jurídicos pela empresa RAUCCI E DOMINGUES ASSESSORIA CONTÁBIL à empresa RAGI REFRIGERANTES LTDA, quais sejam

- foram elaborados documentos com informações falsas destinados a obter cheques de valores expressivos (mais de R\$ 163 mil) sob justificativa de pagamento de multa imposta pela Receita Estadual de São Paulo;
- tais cheques nunca foram depositados em favor da Receita, inexistindo prova em contrário até a presente data (as GAREs originais autenticadas nunca foram apresentadas);
- o episódio de furto de documentos noticiado no Boletim de Ocorrência n.º 2.188/2016 e as declarações de ESAÚ VESPÚCIO DOMINGUES na Escritura de Declaração registrada no 1.º Tabelião de Notas de Diadema confirmam a suspeição sobre a autenticidade da chancela de pagamento das GAREs;
- os cheques emitidos pela RAGI em favor da Receita Estadual foram depositados em conta cujo titular era a empresa RAUCCI E DOMINGUES ASSESSORIA CONTÁBIL;

DYNAMICS
Estrada dos Juristas, 100 - 10º andar - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01310-100 - Fone: (11) 2619-2055
www.dynamics-petroleo.com.br

23 6

- os atos foram praticados continuamente ao longo do período de mar/2013 a junho/2016, cessando tão-somente devido a terem sido detectados por auditoria acionada pela RAGI;
- o montante das operações fraudulentas somou R\$ 5.715.929,45;

os elementos de ordem técnico-material advindos da análise dos documentos e registros de sistemas bancários recebidos permitem concluir, de modo inequívoco, que **houve a elaboração de documentos com informações falsas com o único fim de desviar recursos financeiros da RAGI REFRIGERANTES LTDA em proveito da RAUCCI E DOMINGUES ASSESSORIA CONTÁBIL.**

Relembre-se que, descoberta a fraude, o advogado LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA, contratado da RAUCCI E DOMINGUES, acompanhado de outra pessoa, subtraíram documentos da RAGI e abandonaram o local de trabalho, não mais retornando. ESAÚ VESPÚCIO DOMINGUES, sócio da RAUCCI E DOMINGUES, fez declaração confessando a existência do esquema fraudulento, apontando a si mesmo e a seu sócio ROGÉRIO RAUCCI como beneficiados pelo ardil.

ERA O QUE CUMPRIA CONSIGNAR.

X. ENCERRAMENTO

Este trabalho vai impresso no anverso de vinte e três folhas deste papel, incluindo-se a capa. Dele fica arquivada cópia. Acompanha o mídia contendo os registros e imagens de todos os documentos relativos aos casos analisados.

São Paulo, 15 de maio de 2017


Ventura Raphael Martello Filho

50. Afora a apuração de responsabilidades no âmbito cível e criminal, as empresas ligadas à marca DOLLY vêm empreendendo todos os esforços necessários para regularização dos débitos tributários surgidos em razão dos desvios supramencionados, inclusive mediante (i) a contratação de auditoria especializada para mensuração dos danos financeiros causados pela ação dolosa de seus ex-colaboradores, e (ii) a celebração de acordos com os fiscos prejudicados pelos desvios realizados, a fim de retomar sua credibilidade fiscal indevidamente manchada por ex-colaboradores mal intencionados.

51. Esse esforço, assim como o golpe sofrido por tais empresas, foi amplamente noticiado pelos principais meios de imprensa escrita e televisada do Brasil:

52. Matéria veiculada no Jornal Folha de São Paulo⁵ de 24.5.2017:

Dolly reabre fábrica, e sócio de contador admite desvio de dinheiro

53. Matéria veiculada no Jornal Valor Econômico⁶ de 26.5.2017:

Dolly paga R\$ 33 milhões em débitos e reabre fábrica

54. Matéria publicada no Portal G1⁷, do Grupo Globo, em 24.5.2017:

Dolly volta a operar fábrica em Diadema após descobrir desvio de R\$ 100 milhões

55. Reportagem exibida pela RedeTV⁸ em 24.5.2017:

Empresa Dolly sofre golpe de R\$ 100 milhões

56. Reportagem exibida pela BandNews⁹, do Grupo Bandeirantes, em 25.5.2017:

⁵ Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/05/1887016-dolly-reabre-fabrica-e-contador-admite-desvio-de-dinheiro-de-impostos.shtml>.

⁶ Disponível em <http://www.valor.com.br/empresas/4981640/dolly-paga-r-33-milhoes-em-debitos-e-reabre-fabrica>.

⁷ Disponível em <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/dolly-volta-a-operar-fabrica-em-diadema-apos-descobrir-desvio-de-r-100-milhoes.ghtml>.

⁸ Disponível em <http://www.redetv.uol.com.br/jornalismo/redetvnews/videos/economia/empresa-dolly-sofre-golpe-de-r-100-milhoes>.

⁹ Disponível em <http://bandnewstv.band.uol.com.br/videos/ultimos-videos/16226843/fabrica-da-dolly-volta-a-operar-apos-descobrir-desvio-milionario.html>

Fábrica da Dolly volta a operar após descobrir desvio milionário

57. Reportagem exibida no SBT¹⁰ em 26.5.2017:

SP: Dolly volta a operar fábrica após levar golpe de contador

58. Matéria veiculada no portal R7 em 23/07/2018¹¹:



59. Dentro desse mesmo cenário, surgiu o problema que acabou gerando a propositura da presente demanda: o ajuizamento de uma medida cautelar fiscal com

¹⁰ Disponível em <http://www.sbt.com.br/jornalismo/sbtnoticias/noticias/90429/SP-Dolly-volta-a-operar-fabrica-apos-levar-golpe-de-contador.html>.

¹¹ Disponível em <http://recordtv.r7.com/jornal-da-record/videos/justica-reconhece-erro-e-desbloqueia-bens-da-dolly-06102018>

narrativa, provas e condutas por parte dos RÉUS ABSOLUTAMENTE NÃO CONDIZENTES COM A POSTURA QUE SE ESPERA OU QUE SE DEVERIA ESPERAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I.1.3 DA MÁ-FÉ DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO ANTES DA PROPOSITURA DE MEDIDA CAUTELAR FISCAL

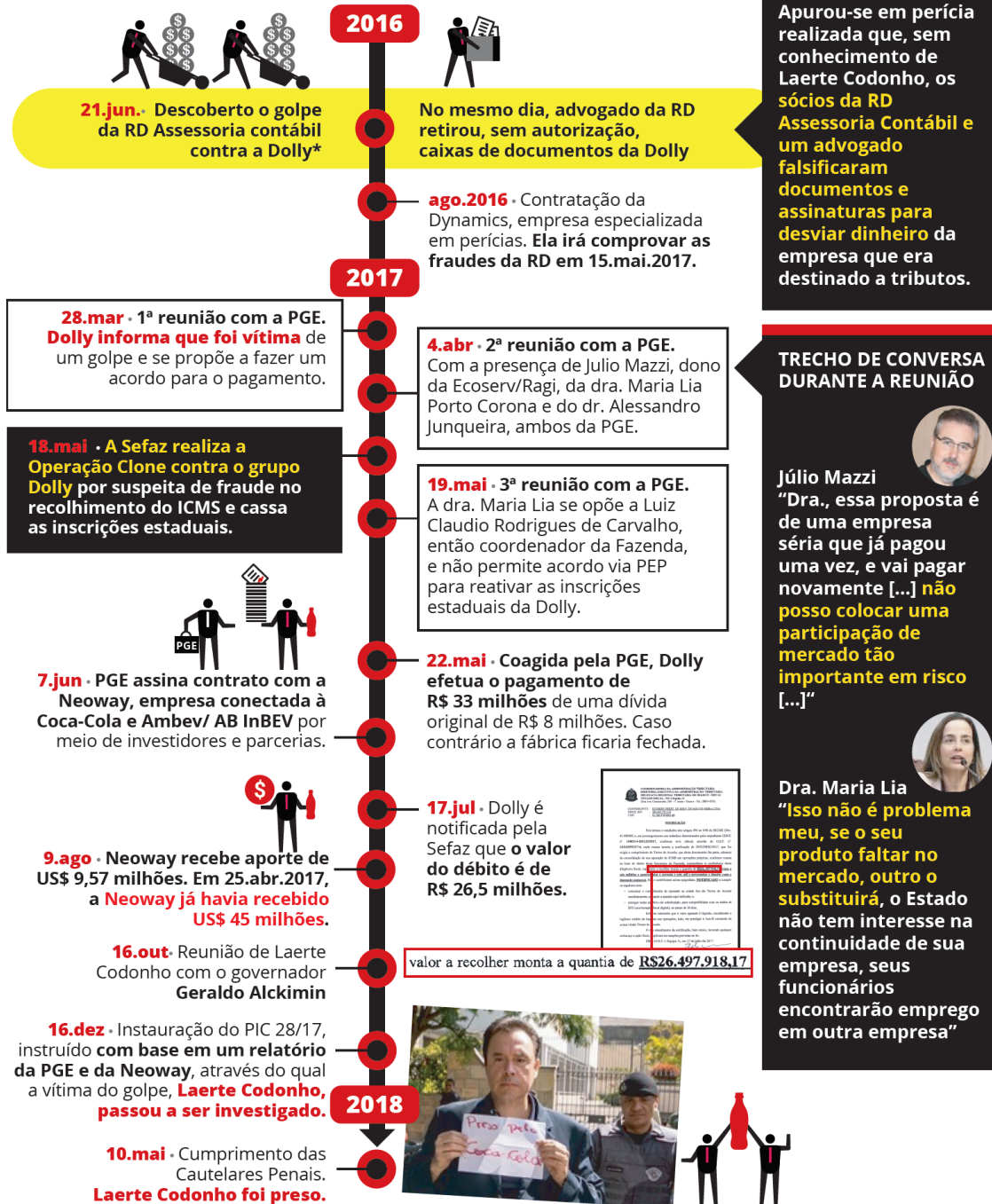
60. Conforme visto nos tópicos anteriores, a conduta da concorrência e as fraudes praticadas por antigos colaboradores das empresas ligadas à marca DOLLY resultaram em diversos danos para tais empresas. E como se isso já não fosse o bastante, os AUTORES passaram a ser perseguidos pelo Fisco Estadual.

61. Como resultado dessa “perseguição”, foi proposta uma medida cautelar fiscal em face dos AUTORES e outras empresas e pessoas físicas sem qualquer fundamento ou justificativa.

62. Contudo, antes de adentrar no mérito dessa ação cautelar – e que resulta diretamente no objeto da lide – convém trazer um breve histórico da conduta da Procuradoria Geral do Estado em face das empresas ligadas à marca DOLLY.

63. O gráfico abaixo resume de forma bastante clara o ocorrido:

CRONOLOGIA



*A expressão "Dolly" é utilizada no presente esboço para designar a marca e as empresas relacionadas

64. Em síntese, o que ocorreu foi que em 21 de junho de 2016 foi descoberto um **golpe** contra empresas ligadas à marca DOLLY. Constatou-se que os antigos contadores e advogado das empresas haviam fraudado documentos e desviado milhões em recursos financeiros destinados ao pagamento de impostos.

65. Constatada a fraude e identificado o passivo tributário no âmbito estadual, algumas das empresas ligadas à marca DOLLY procuraram a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, tendo realizado uma primeira reunião em 28 de março de 2017, tendo estado presentes o CORRÉU Alessandro Junqueira e a Sra. Maria Lia Pinto Porto Corona. Nessa oportunidade, foi explicado para a Procuradoria que a empresa sofrera uma fraude, mas pretendia regularizar a sua situação.

66. Seguiu-se que, em 4 de abril de 2017, foi realizada uma nova reunião, novamente com a presença da Dra. Maria Lia Porto Corona e do Dr. Alessandro Junqueira, ambos da PGE.

67. Muito embora as partes (algumas das empresas ligadas à marca Dolly e a Procuradoria Geral do Estado) estivessem buscando um acordo, já que haviam sido realizadas duas reuniões nas quais foi exposta toda a situação relativa ao golpe sofrido pela empresa, em 18 de maio de 2017, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo deflagrou a chamada “operação clone”.

68. Aqui, um breve parêntese merece ser aberto: **o Fisco Estadual realizou tal operação com intuito claramente midiático**. Ora, conforme mencionado acima, a própria devedora já havia contatado o Fisco Estadual e realizado duas reuniões anteriormente informando dos valores em aberto em virtude da fraude sofrida. Se o objetivo da operação era (como de fato foi) a apuração de fraude no recolhimento de ICMS, **qual o sentido de tal operação contra uma empresa que já havia reconhecido a existência do passivo e informado a existência da fraude?**

69. Essa operação não tinha, portanto, razão de ser, pois seu resultado era um só: analisar suposta fraude no recolhimento de ICMS, sendo que, no caso das empresas ligadas à marca DOLLY, essa fraude havia sido informada pela própria devedora!

70. O objetivo da operação não era outro senão o de desconstruir a imagem das empresas ligadas à marca DOLLY no mercado, possivelmente em atendimento às solicitações e orientações da concorrência.

71. Tal fato, aliás, é absolutamente fácil de ser comprovado.

72. Em primeiro lugar, as próprias declarações da Procuradoria Geral do Estado, na pessoa da Dra. Maria Lia Porto Corona, demonstram que a intenção era fechar/quebrar a empresa¹²:

Para evitar o fechamento das empresas que produzem e comercializam os refrigerantes e sucos da marca Dolly, débitos tributários de R\$ 1,8 bilhão precisam ser pagos, disse ao **Valor** a subprocuradora geral do Estado de São Paulo, Maria Lia Porto Corona.

As empresas ligadas à marca Dolly são suspeitas de "inadimplência fraudulenta do ICMS, embargo de fiscalização e organização



Maria Lia, subprocuradora: "A fraude nunca está em uma empresa só"

73. Em segundo lugar, no dia do cumprimento do mandado de prisão contra o COAUTOR, diversos agentes fiscais e Procuradores do Estado compareceram à sede da empresa **comemorando** o ocorrido. Uma das Procuradoras do Estado, inclusive, chegou ao absurdo de ingressar no estabelecimento ligado à marca Dolly rindo e tomando uma lata do refrigerante Coca-Cola¹³:

No dia da ação, uma procuradora entrou na empresa bebendo refrigerante?

Era Coca-Cola. Estavam brindando. Curioso, né? Comemorando. É preciso perguntar para eles porque entraram às 10h30, de manhã, na empresa Dolly comemorando com Coca-Cola. Foi para comemorar o triunfo. Eles recebem honorários. |5|



¹² Conforme notícia veiculada no Jornal Valor Econômico em 18/05/2017, disponível em <https://www.valor.com.br/empresas/4973728/sob-suspeita-de-fraude-dolly-deve-r-18-bi>

¹³ Conforme notícia veiculada no Jornal Folha de São Paulo em 13 de junho de 2018, disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/06/fui-vitima-de-um-golpe-entre-contador-coca-cola-e-procuradoria-geral-diz-dono-da-dolly.shtml>

74. Ora, qualquer pessoa com o mínimo de senso do mercado de refrigerantes e da acirrada concorrência que existe deveria saber que consumir o produto de uma empresa na sede da sua concorrência é sinal de desrespeito e até chacota. E foi justamente essa a conduta da Procuradoria Geral do Estado.

75. Em relação a esse ocorrido, a Procuradoria limitou-se a dizer que se tratava de uma Procuradora, mas não informaria o nome da pessoa que aparece nas imagens, sendo que cada um adquirira sua alimentação nas proximidades do local.

76. Em terceiro lugar, a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo chegou ao absurdo de prestar informação e declaração falsa, **MENTINDO** aos meios de comunicação, mais especificamente ao Jornal Folha de São Paulo. Isso porque, a PGE-SP pretendia dar validade e justificar a chamada “operação clone” de alguma forma e, para tanto, afirmou que as empresas ligadas à marca DOLLY somente teriam entrado em contato com a PGE-SP após a deflagração da referida operação¹⁴:

[1] Segundo a Procuradoria Geral do Estado, Codonho entrou em contato com o órgão e a Secretaria da Fazenda só após a Operação Clone . Em nota, a PGE diz que "a suposta fraude praticada pelo ex-contador Raucci, de R\$ 100 milhões, caso de fato tenha ocorrido, não altera os débitos tributários da empresa, os quais superam R\$ 5 bilhões se consideradas as dívidas com União e Estados de São Paulo e Rio"

77. Não é verdade. Conforme mencionado anteriormente, **até a data da referida operação, já haviam sido realizadas 2 (duas) reuniões para tentativa de acordo.** Portanto, ao contrário do que afirmou a Procuradoria Geral do Estado na época, todas as informações relativas aos débitos já haviam sido prestadas pela própria devedora, não tendo a referida operação surtido qualquer efeito.

78. De mais a mais, o fato é que as consequências dessa operação foram catastróficas, na medida em que resultaram na cassação das inscrições estaduais.

¹⁴ Vide comentário prestado no âmbito da reportagem disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/06/fui-vitima-de-um-golpe-entre-contador-coca-cola-e-procuradoria-geral-diz-dono-da-dolly.shtml>

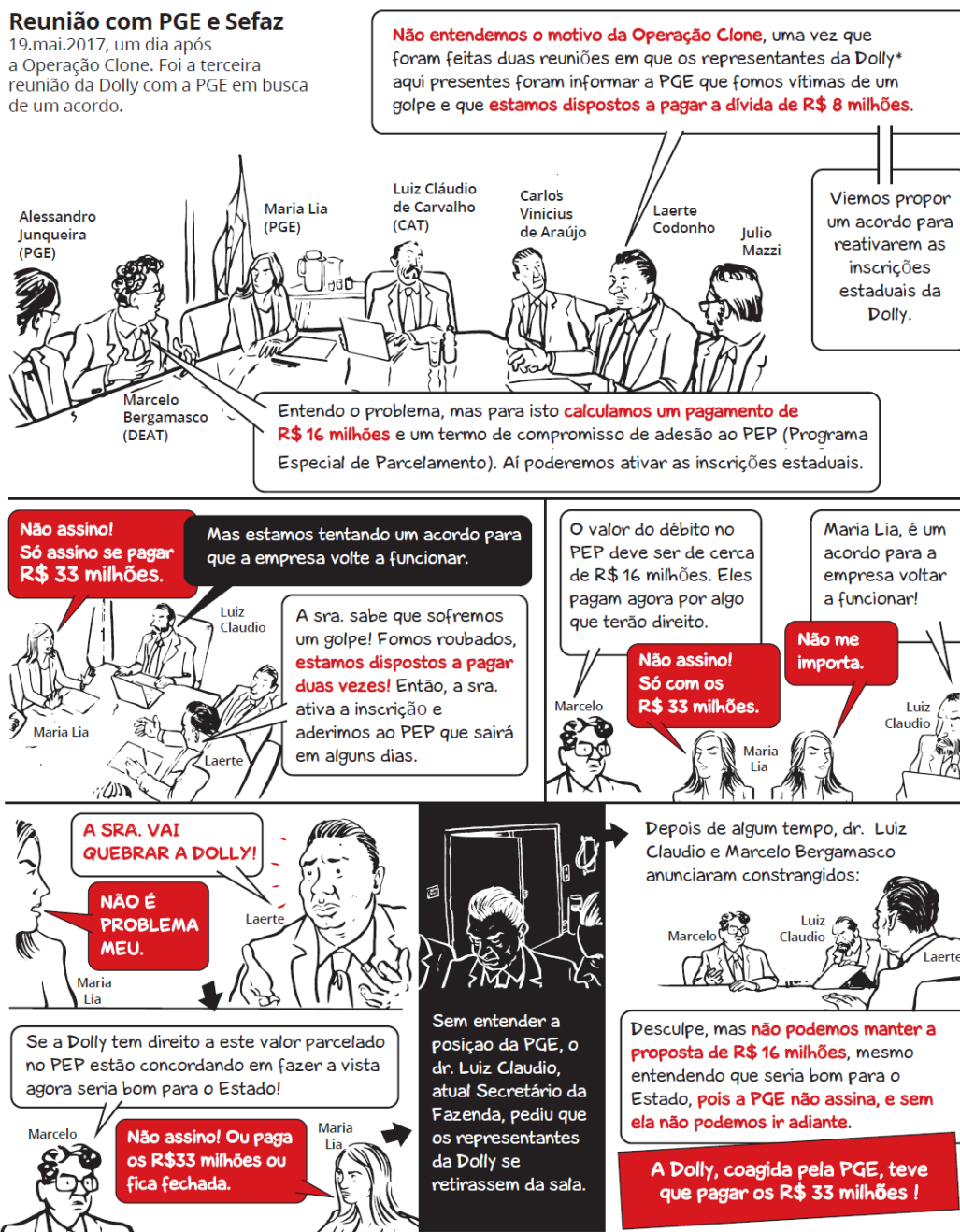
79. Em 19 de maio de 2017, dia seguinte à realização da “operação clone”, foi realizada uma reunião urgente e emergencial entre a empresa devedora principal, na pessoa do seu sócio Sr. Júlio Mazzi, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e a Procuradoria Geral do Estado, novamente com a presença da Sra. Maria Lia e do Sr. Alessandro Junqueira.

80. O objetivo da reunião era um só: um acordo para que fossem imediatamente reativadas as inscrições estaduais e as empresas pudessem voltar a operar.

81. No entanto, o que se viu, foi uma clara extrapolação da competência da Procuradoria Geral do Estado, diante da conduta temerária da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, na pessoa da Sra. Maria Lia e do Sr. Alessandro Junqueira:

Reunião com PGE e Sefaz

19.mai.2017, um dia após a Operação Clone. Foi a terceira reunião da Dolly com a PGE em busca de um acordo.



*A expressão "Dolly" é utilizada no presente esboço para designar a marca e as empresas relacionadas

82. Na data dessa reunião já estava prevista a abertura de um programa de parcelamento especial no Estado de São Paulo, com diversos benefícios. A autorização para a realização desse programa já havia, inclusive, sido autorizada pelo CONFAZ, por meio do Convênio ICMS 54/2017.

83. Nesse sentido, o que o COAUTOR Laerte Codonho fez foi propor um acordo para pagamento do valor principal de todos os débitos de ICMS-ST, totalizando

R\$ 8 milhões. A SEFAZ/SP imediatamente recusou a proposta, mas sugeriu o pagamento de R\$ 16 milhões, valor que correspondia ao montante que seria devido no âmbito do programa especial de parcelamento – PEP alguns meses depois.

84. A proposta da SEFAZ/SP, portanto, foi a de que fosse pago o valor de R\$ 16 milhões e a empresa ainda assumisse o compromisso de aderir ao PEP tão logo fosse publicada a Lei e respectivo regulamento.

85. Ocorre que, surpreendentemente, a Dra. Maria Lia e o Dr. Alessandro Junqueira, representantes da Procuradoria Geral do Estado, se recusaram a celebrar o acordo nesses termos, “exigindo” o pagamento do valor total devido a título de ICMS-ST – R\$ 33 milhões.

86. Diz-se surpreendentemente pois O ACORDO SUGERIDO PELA SEFAZ/SP E ACEITO PELO CONTRIBUINTE REDUZIRIA SIGNIFICATIVAMENTE O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE SERIAM PAGOS À PROCURADORIA, TANTO EM RELAÇÃO AO MONTANTE TOTAL DE PAGAMENTO QUANTO EM RELAÇÃO AO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS, QUE SERIA E FOI REDUZIDO NO PEP.

87. A conclusão a que se chega é que a empresa devedora foi COAGIDA a efetuar o pagamento total do ICMS-ST devido. Não é difícil perceber essa coação se analisadas as duas opções conferidas à empresa naquela data:

(i) Não efetuar nenhum pagamento e aguardar por cerca de 2 meses (sem inscrição estadual e, portanto, sem operação) a publicação e abertura do prazo para realização do parcelamento especial, a fim de pagar a quantia de aproximadamente R\$ 16 milhões; ou

(ii) Efetuar o pagamento imediato de R\$ 33 milhões, a fim de conseguir a liberação da inscrição estadual da empresa.

88. É evidente que não havia opção. A empresa teria, como realmente teve, que “se virar” para pagar os R\$ 33 milhões, sob pena de falência, pois nenhuma empresa pode operar sem inscrição estadual, muito menos por meses!

89. Assim, sem nenhuma opção plausível, a empresa se comprometeu a efetuar o pagamento do valor total da dívida de ICMS-ST, qual seja R\$ 33 milhões, a fim de que sua inscrição estadual fosse liberada, tal como constou da ata da referida reunião:

 SECRETARIA DA FAZENDA
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CAT
DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DEAT

ATA DE REUNIÃO

Reunião – Grupo Dolly

Data	19/05/2017	Início	11:00 h	Término	13:00 h
Local	CAT				
Participantes	• Laerte Codonho • Julio Cesar Requena Mazzi • José Valmi Brito • Carlos Vinicius de Araujo • Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho - CAT • Marcelo Bergamasco - DEAT • Daniela Nunes – DEAT • Maria Lia Pinto Porto Corona - PGE • Alessandro Junqueira – PGE • Marcio March Garcia – DRT/12 • Sergio Saad – DRT/12 • Cristina Mendonça – DRT/12 • Noemia Lemes Ferraz – DRT/12				

PAUTA

PAC da empresa RAGI REFRIGERANTES LTDA ME – CNPJ 02.286.974/0001-09 – IE 286.372.775.116

RELATO DA REUNIÃO

Ouvidas as partes, restou decidido que a empresa RAGI irá pagar imediatamente por meio de GARE todo o débito declarado em GIA ICMS-ST (principal e todos os demais encargos), devidamente atualizado até a data do pagamento.

Comprovado o recolhimento, a Secretaria da Fazenda compromete-se a restabelecer a inscrição estadual da RAGI REFRIGERANTES LTDA ME – IE 286.372.775.116 e da REDIMPEX ARMAZÉNS EM GERAL LTDA – IE 286.385.751.119.

Os demais débitos, inscritos ou não em dívida ativa, continuarão sendo objeto de cobrança nas vias próprias.

Restabelecidas as inscrições estaduais, a RAGI deverá entregar a Escrituração Fiscal Digital – EFD de todas as referências que se encontram omissas no prazo de 30 dias.

Neste momento, a RAGI entrega cópia de dois termos de declarações, sendo um do GAECO e outro da Polícia Federal, informando e tornando público uma suposta fraude interna em apuração do seu antigo escritório de contabilidade e advocacia.

90. O acordo foi plenamente cumprido em seus termos, sendo entregue toda a EFD – Escrituração Fiscal Digital que estava omissa, por responsabilidade de Rogério Raucci e Esaú Vespúcio Domingues.

91. Foi pago o valor de R\$ 33.206.325,75, sendo que o valor do débito remanescente, após a escrituração fiscal, foi de R\$ 26.497.918,17 (conforme notificação abaixo mencionada), que foi objeto de parcelamento através do PEP – Programa Especial de Parcelamento, conforme comprova o termo de aceite colacionado abaixo¹⁵.

Safra Arrecadações - Autorização/Consulta/Manutenção

Página 1 de 1

 Safra Empresas Banco Safra Safra Arrecadações - Autorização/Consulta/Manutenção 22/05/2017 14:40:13						
Empresa	:	THOLOR DO BRASIL LTDA				
CNPJ	:	006.261.716				
Agência/Conta	:	11500/145100				
Data/Hora Posição	:	22/05/2017 14:40:13				
Tipo	Compromisso	Data Pag.	Valor	Situação	Autorizador	Usuário Incl.
GARE ICMS (SP)	7773141	22/05/2017	1.124.354,83	PAGO	THOLOR 6	THOLOR 6
GARE ICMS (SP)	7773088	22/05/2017	980.595,68	PAGO	THOLOR 6	THOLOR 6
GARE ICMS (SP)	7773048	22/05/2017	283.259,76	PAGO	THOLOR 6	THOLOR 6
GARE ICMS (SP)	7773042	22/05/2017	823.453,46	PAGO	THOLOR 6	THOLOR 6
GARE ICMS (SP)	7773036	22/05/2017	836.431,20	PAGO	THOLOR 6	THOLOR 6
GARE ICMS (SP)	7773032	22/05/2017	16.782.395,69	PAGO	THOLOR 6	THOLOR 6
GARE ICMS (SP)	7773015	22/05/2017	12.365.176,68	PAGO	THOLOR 6	THOLOR 6
GARE ICMS (SP)	7772975	22/05/2017	10.658,45	PAGO	THOLOR 6	THOLOR 6
Valor Total dos Documentos:			33.206.325,75	Valor Total Pago:		
				33.206.325,75		

¹⁵ É importante mencionar que o pagamento de R\$ 33 milhões foi realizado pela empresa Tholor do Brasil Ltda., e não pela devedora principal Ragi/Ecoserv. Tal fato se deu porque a Ragi não dispunha de recursos suficientes, tendo sido fundamental o pagamento, pela Tholor à Ragi/Ecoserv, sob pena de simplesmente restar paralisada toda a operação com os produtos da marca DOLLY na Grande São Paulo. De duas uma: ou as empresas ligadas à marca DOLLY, como um todo, paralisariam a operação, ou a Ragi/Ecoserv regularizaria a situação para voltar a operar – e foi justamente o que ocorreu, tendo a devedora conseguido captar recursos junto a Tholor.



COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE OSASCO - DRT-14
NÚCLEO FISCAL - NF-1-Equipe 11
(Rua Jose Cínciarullo, 200 - 1º andar - Osasco - Tel.: 2899-4295)

CONTRIBUINTE : ECOSERV PREST. DE SERV. DE MÃO DE OBRA LTDA
INSCR. EST. : 206.463.732.110
CNPJ : 02.286.974/0001-09

NOTIFICAÇÃO

Nos termos e condições dos artigos 494 ao 498 do RICMS (Dec. 45.490/00) e, em prosseguimento aos trabalhos determinados pelo expediente GDOC nº. 1000314-563125/2017, conforme teve ciência através da O.S.F. nº. 14.0.02993/17-6, onde consta inserta a notificação de 29/JUNHO/2017, que lhe exigia o cumprimento do Termo de Acordo, que deste documento faz parte, ademais da consolidação de sua apuração do ICMS em operações próprias, conforme consta na base de dados desta Secretaria da Fazenda, consentânea à conferência desta diligência fiscal, cujo valor a recolher monta a quantia de **RS26.497.918,17 (vinte e seis milhões e quatrocentos e noventa e sete mil e novecentos e dezoito reais e dezessete centavos)**, fica o contribuinte acima epigrafado, **NOTIFICADO** a cumprir os seguintes atos:

- consumir o cumprimento do ajustado na citada Ata do Termo de Acordo imediatamente, pagando a quantia aqui indicada; e,
- entregar todas as GIAs em substituição, para compatibilizar com os dados da EFD (escrituração fiscal digital), no prazo de 30 dias.

Informa outrossim que o valor apurado é líquido, considerado o legítimo crédito do imposto nas operações, tudo, em prestígio à boa-fé constante do acima citado Termo de Acordo.

O não atendimento da notificação, bem como, havendo qualquer embaraço a ação fiscal, implicará em sanções previstas na lei.

DRT-14-N.F.-1-Equipe 11, em 17 de julho de 2017.

Antônio C. S. Vilela
Agente Fiscal de Rendas
RF: 12673-1

CIÊNCIA



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Procuradoria da Dívida Ativa

TERMO DE ACEITE DO PEP DO ICMS Nº 20324257-8

Defendo e Emito pela Internet em 15/08/

Contribuinte	
Nome	ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MAO DE
Endereço	ALAMEDA GRAJAU, 00060 CONJ - ALPHAVILLE INDUSTRIAL - BARUERI
Inscrição Estadual	286.372.775.116
CPF/CNPJ	02.286.974/0001-09
Solicitante	
Nome	ANDERSON OLIVEIRA BRITO
CPF	347.192.098-66
Telefone	(11) 96577-3003
E-mail	anderson@brasiliauditoria.com.br
Situação do Parcelamento	Aguardando celebração

Débitos não inscritos na Dívida Ativa					
CPF / CNPJ:	02.286.974/0001-09	Razão Social:	ECOSERV PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MAO DE		
Certidão de Dívida Ativa	AIM	Mês / Ano Maior Referência	Valor Atualizado na Data do Pedido (R\$) - sem os benefícios do PEP.	Acréscimo	Valor Atualizado na Data do Pedido (R\$) - com os benefícios do PEP.
9135646245		11/2015	R\$ 1.855.407,31	R\$ 545.357,90	R\$ 1.629.554,50
9135646289		12/2015	R\$ 6.223.764,99	R\$ 1.835.615,30	R\$ 5.484.903,10
9135647288		01/2016	R\$ 3.029.450,11	R\$ 896.930,03	R\$ 2.680.068,37
9135647311		02/2016	R\$ 4.685.138,10	R\$ 1.391.738,37	R\$ 4.158.578,43
9135647344		03/2016	R\$ 3.286.448,52	R\$ 979.790,66	R\$ 2.927.659,54
9135647388		04/2016	R\$ 5.248.248,58	R\$ 1.570.441,53	R\$ 4.692.551,67
9135647411		05/2016	R\$ 2.307.166,21	R\$ 693.062,85	R\$ 2.070.903,75
9135647444		06/2016	R\$ 2.059.508,65	R\$ 621.042,61	R\$ 1.855.703,99
9135647466		07/2016	R\$ 3.373.245,41	R\$ 1.021.582,86	R\$ 3.052.536,54
9135647488		08/2016	R\$ 1.536.634,10	R\$ 467.165,74	R\$ 1.395.912,86
9135647511		09/2016	R\$ 567.952,82	R\$ 173.372,13	R\$ 518.043,87
9135647544		10/2016	R\$ 647.544,04	R\$ 198.545,35	R\$ 593.262,65
9135647599		11/2016	R\$ 505.918,85	R\$ 155.758,08	R\$ 465.412,32
9135142931		12/2016	R\$ 15.284,89	R\$ 4.726,85	R\$ 14.123,95
Número da Parcela	Data de Vencimento		Valor da Parcela(R\$)		
1	25/08/2017		R\$ 701.572,43		
2	25/09/2017		R\$ 701.572,43		
3	25/10/2017		R\$ 701.572,43		
4	25/11/2017		R\$ 701.572,43		
5	25/12/2017		R\$ 701.572,43		

Número da Parcela	Data de Vencimento	Valor da Parcela(R\$)
6	25/01/2018	R\$ 701.572,43
7	25/02/2018	R\$ 701.572,43
8	25/03/2018	R\$ 701.572,43
9	25/04/2018	R\$ 701.572,43
10	25/05/2018	R\$ 701.572,43
11	25/06/2018	R\$ 701.572,43
12	25/07/2018	R\$ 701.572,43
13	25/08/2018	R\$ 701.572,43
14	25/09/2018	R\$ 701.572,43
15	25/10/2018	R\$ 701.572,43
16	25/11/2018	R\$ 701.572,43
17	25/12/2018	R\$ 701.572,43
18	25/01/2019	R\$ 701.572,43
19	25/02/2019	R\$ 701.572,43
20	25/03/2019	R\$ 701.572,43
21	25/04/2019	R\$ 701.572,43
22	25/05/2019	R\$ 701.572,43
23	25/06/2019	R\$ 701.572,43
24	25/07/2019	R\$ 701.572,43
25	25/08/2019	R\$ 701.572,43
26	25/09/2019	R\$ 701.572,43
27	25/10/2019	R\$ 701.572,43
28	25/11/2019	R\$ 701.572,43
29	25/12/2019	R\$ 701.572,43
30	25/01/2020	R\$ 701.572,43
31	25/02/2020	R\$ 701.572,43
32	25/03/2020	R\$ 701.572,43
33	25/04/2020	R\$ 701.572,43
34	25/05/2020	R\$ 701.572,43
35	25/06/2020	R\$ 701.572,43
36	25/07/2020	R\$ 701.572,43
37	25/08/2020	R\$ 701.572,43
38	25/09/2020	R\$ 701.572,43
39	25/10/2020	R\$ 701.572,43
40	25/11/2020	R\$ 701.572,43
41	25/12/2020	R\$ 701.572,43
42	25/01/2021	R\$ 701.572,43
43	25/02/2021	R\$ 701.572,43
44	25/03/2021	R\$ 701.572,43
45	25/04/2021	R\$ 701.572,43
46	25/05/2021	R\$ 701.572,43
47	25/06/2021	R\$ 701.572,43

Número da Parcela	Data de Vencimento	Valor da Parcela(R\$)
48	25/07/2021	R\$ 701.572,43
49	25/08/2021	R\$ 701.572,43
50	25/09/2021	R\$ 701.572,43
51	25/10/2021	R\$ 701.572,43
52	25/11/2021	R\$ 701.572,43
53	25/12/2021	R\$ 701.572,43
54	25/01/2022	R\$ 701.572,43
55	25/02/2022	R\$ 701.572,43
56	25/03/2022	R\$ 701.572,43
57	25/04/2022	R\$ 701.572,43
58	25/05/2022	R\$ 701.572,43
59	25/06/2022	R\$ 701.572,43
60	25/07/2022	R\$ 701.572,43

92. Os pagamentos vinham sendo regularmente efetuados, tanto que a empresa ECOSERV, empresa ligada à marca DOLLY, também afetada pelas fraudes mencionadas, teve sua inscrição estadual restabelecida, como fazem prova os comprovantes e a decisão proferida no PAC – Procedimento Administrativo de Cassação, colacionados a seguir:

Banco Safra

COMPROVANTE DE TRIBUTOS ESTADUAIS (SP) - GARE

Empresa: GARE ICMS GERAL
Nº Documento :
Valor: 701.572,43

Identificação: 85660007015-0 72430489201-6 70825091170-6 81003542172-8

422 - BANCO SAFRA S/A
DATA DE QUITAÇÃO: 16/08/2017
AGÊNCIA DE DÉBITO: 11500
DÉBITO CONTA CORRENTE: 000145096
Nº OPERAÇÃO: 6573476

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
BS20170816PAG6573476DGB

Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado quando solicitado.

Banco Safra

COMPROVANTE DE TAXAS E TRIBUTO ESTADUAL (SP)

Empresa: GARE ICMS GERAL - SEFAZ/SP
Nº Documento : 170910017427-60
Valor: 701.029,99
Data de Pagamento: 25/09/2017
Data de Vencimento: 25/09/2017
Codigo de Receita: 091-7

Identificação: 85640007010-3 29990469201-3 70925091170-4 91001742767-5

422 - BANCO SAFRA S/A
DATA DE QUITAÇÃO: 25/09/2017
AGÊNCIA DE DÉBITO: 11500
DÉBITO CONTA CORRENTE: 000145096
Nº OPERAÇÃO: 6936134

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
BS20170925PAG6936134CGB

Comprovante de Pagamento emitido de acordo com a Portaria CAT-126, de 18/09/2011, e autorizado pelo Processo SF: 170910017427-60. Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado quando solicitado.



Banco Safra

COMPROVANTE DE TAXAS E TRIBUTOS ESTADUAL (SP)

Empresa: GARE ICMS GERAL - SEFAZ/SP
Nº Documento : 17101002606-64
Valor: 701.029,99
Data de Pagamento: 25/10/2017
Data de Vencimento: 25/10/2017
Código de Receita: 091-7

Identificação: 85660007010-1 29990489201-3 71025091171-0 01002606647-1



422 - BANCO SAFRA S/A
AGÊNCIA DE DÉBITO: 00000
DÉBITO CONTA CORRENTE: 000000000
Nº OPERAÇÃO: 7203482

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BS20171025PAG7203482DGB

Comprovante de Pagamento emitido de acordo com a Portaria CAT-126, de 16/09/2011, e autorizado pelo Processo SF 2
Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado quando solici



Banco Safra

COMPROVANTE DE TAXAS E TRIBUTOS ESTADUAL (SP)

Empresa: GARE ICMS GERAL - SEFAZ/SP
Nº Documento : 17111001728-60
Valor: 701.029,99
Data de Pagamento: 24/11/2017
Data de Vencimento: 25/11/2017
Código de Receita: 091-7

Identificação: 85640007010-3 29990489201-3 71125091171-8 11001728606-0



422 - BANCO SAFRA S/A
AGÊNCIA DE DÉBITO: 00000
DÉBITO CONTA CORRENTE: 000000000
Nº OPERAÇÃO: 7510160

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BS20171124PAG7510160DGB

Comprovante de Pagamento emitido de acordo com a Portaria CAT-126, de 16/09/2011, e autorizado pelo Processo SF 2367
Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado quando solici



Banco Safra

COMPROVANTE DE TAXAS E TRIBUTOS ESTADUAL (SP)

Empresa: GARE ICMS GERAL - SEFAZ/SP
Nº Documento : 17121002796-71
Valor: 701.029,99
Data de Pagamento: 22/12/2017
Data de Vencimento: 25/12/2017
Código de Receita: 091-7

Identificação: 85690007010-8 29990489201-3 71225091171-6 21002796718-6



422 - BANCO SAFRA S/A
AGÊNCIA DE DÉBITO: 00000
DÉBITO CONTA CORRENTE: 000000000
Nº OPERAÇÃO: 7809607

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
BS20171222PAG7809607DGB

Comprovante de Pagamento emitido de acordo com a Portaria CAT-126, de 16/09/2011, e autorizado pelo Processo SF 23673. Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado quando solicitado.



Banco Safra

COMPROVANTE DE TAXAS E TRIBUTOS ESTADUAL (SP)

Empresa: GARE ICMS GERAL - SEFAZ/SP
Nº Documento : 18011002724-57
Valor: 701.029,99
Data de Pagamento: 24/01/2018
Data de Vencimento: 25/01/2018
Código de Receita: 091-7

Identificação: 85680007010-9 29990489201-3 80125091180-8 11002724573-4



422 - BANCO SAFRA S/A
AGÊNCIA DE DÉBITO: 00000
DÉBITO CONTA CORRENTE: 000000000
Nº OPERAÇÃO: 8109346

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA
BS20180124PAG8109346DGB

Comprovante de Pagamento emitido de acordo com a Portaria CAT-126, de 16/09/2011, e autorizado pelo Processo SF 23673. Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado quando solicitado.



Banco Safra

COMPROVANTE DE TAXAS E TRIBUTOS ESTADUAL (SP)

Empresa: GARE ICMS GERAL - SEFAZ/SP
Nº Documento : 18021000428-91
Valor: 701.029,99
Data de Pagamento: 22/02/2018
Data de Vencimento: 25/02/2018
Código de Receita: 091-7

Identificação: 85610007010-6 29990489201-3 80225091180-6 21000428915-8



422 - BANCO SAFRA S/A

AGÊNCIA DE DÉBITO: 00000

DÉBITO CONTA CORRENTE: 000000000

Nº OPERAÇÃO: 8395008

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BS20180222PAG8395008DGB

Comprovante de Pagamento emitido de acordo com a Portaria CAT-126, de 16/09/2011, e autorizado pelo Processo SF 2367
Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado quando solicitado



Banco Safra

COMPROVANTE DE TAXAS E TRIBUTOS ESTADUAL (SP)

Empresa: GARE ICMS GERAL - SEFAZ/SP
Nº Documento : 18031001431-49
Valor: 701.029,99
Data de Pagamento: 19/03/2018
Data de Vencimento: 25/03/2018
Código de Receita: 091-7

Identificação: 85620007010-5 29990489201-3 80325091180-4 31001431496-0



422 - BANCO SAFRA S/A

AGÊNCIA DE DÉBITO: 00000

DÉBITO CONTA CORRENTE: 000000000

Nº OPERAÇÃO: 8638024

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BS20180319PAG8638024DGB

Comprovante de Pagamento emitido de acordo com a Portaria CAT-126, de 16/09/2011, e autorizado pelo Processo SF 2
Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado quando solicitado



Banco Safra

COMPROVANTE DE TAXAS E TRIBUTOS ESTADUAL (SP)

Empresa: GARE ICMS GERAL - SEFAZ/SP
Nº Documento : 18041000255-35
Valor: 701.029,99
Data de Pagamento: 23/04/2018
Data de Vencimento: 25/04/2018
Código de Receita: 091-7

Identificação: 85680007010-9 29990489201-3 80425091180-2 41000255357-7



422 - BANCO SAFRA S/A

AGÊNCIA DE DÉBITO: 00000

DÉBITO CONTA CORRENTE: 000000000

Nº OPERAÇÃO: 8981448

AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

BS20180423PAG8981448DGB

Comprovante de Pagamento emitido de acordo com a Portaria CAT-126, de 16/09/2011, e autorizado pelo Processo SI
Este documento serve como comprovante de pagamento. Portanto, ele deverá ser guardado e apresentado quando so



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA FAZENDA
DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA-DEAT
DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DO ABCD - DRT/12

Interessado: RAGI REFRIGERANTES LTDA - ME -
286.372.775.116

Proc.: 1000643-649029/2016

Assunto: PROCESSO DE CASSAÇÃO DA EFICÁCIA DA
INSCRIÇÃO ESTADUAL - 18.02.02.56

Fl.: 682

Do: Processo SF

Rubrica: *[assinatura]*

DESPACHO Nº 01409/DRT-12

1. Trata o presente de Procedimento Administrativo de Cassação – PAC da Eficácia da Inscrição Estadual nº 286.372.775.116, pertencente ao estabelecimento RAGI REFRIGERANTES LTDA - ME, CNPJ: 02.286.974/0001-09, localizado Avenida Paranapanema, nº 142 – Bairro Taboão – Diadema-SP.
2. Nos termos do acordo firmado em 19/05/2017, conforme Ata de Reunião à fl. 520, temos a informar que:
3. Considerando que a empresa RAGI pagou por meio de GARE, de fls. 504/519, na data de 22/05/2017, todo o débito declarado em GIA ICMS-ST, incluindo principal e todos os demais encargos, devidamente atualizado até a data do pagamento e referente às CDAs de nº 690.117.404, nº 690.119.610, nº 690.117.413, nº 790.231.192, nº 1.167.101.430, nº 1.167.101.440, nº 1.172.779.081 e nº 1.172.779.092.
4. Considerando que a empresa RAGI entregou na data de 14/07/2017 a Escrituração Fiscal Digital – EFD de todas as referências que se encontravam omissas, de 01/2012 a 12/2016, conforme fls. 604/609.
5. Considerando que, superadas essas pendências que motivaram o presente PAC, a inscrição estadual foi restabelecida (fl. 681), conforme compromisso assumido na reunião supramencionada.
6. Considerando que a empresa RAGI protocolou, por meio de seus advogados, petição ao Diretor Executivo da Administração Tributária para a extinção deste PAC, sem, entretanto, que haja previsão legal para esse instituto, motivo pelo qual não conheço do pedido.
7. Sem mais a providenciar, ARQUIVE-SE.

São Bernardo do Campo, 25 de agosto de 2017.


MARCIO MARCH GARCIA
Delegado Regional Tributário

93. Aliás, apenas para não deixar de mencionar, nem mesmo a Procuradoria Geral do Estado sabia exatamente qual o valor devido pela empresa, conforme comprovam os trechos da reportagem abaixo, extraída do Jornal Valor Econômico¹⁶:



The image is a screenshot of a news article from the Valor Econômico website. The header shows the 'Valor' logo and navigation links for 'Busca' and 'Jornal'. Below the header, the category 'Empresas' is displayed. The article is dated '20/10/2017 às 05h00' and has the title 'Dívidas tributárias do Grupo Dolly vão a julgamento'. The author is 'Por Cibelle Bouças | São Paulo'. The text of the article states: 'O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo marcou para o dia 25 o julgamento da ação que envolve dívidas tributárias de empresas da Ragi Refrigerantes (Grupo Dolly) com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo. A ação envolve uma dívida próxima a R\$ 1,8 bilhão, relativa ao não pagamento de ICMS, multas pela falta da declaração de obrigações acessórias, multas por atraso e honorários.'

(...)

¹⁶ Matéria disponível em <https://www.valor.com.br/empresas/5162748/dividas-tributarias-do-grupo-dolly-vao-julgamento>

Maria Lia Porto Corona, subprocuradora-geral do Estado de São Paulo, diz que a Procuradoria-Geral do Estado (PGE) também vai pedir a revisão do valor. Pelas contas do órgão, a empresa deixou de recolher em torno de R\$ 500 milhões em tributos, e não só R\$ 33 milhões, acordados em maio. "A empresa só pagou o débito relativo à substituição tributária. Existem outras pendências que ela precisa regularizar", disse Maria.

94. Veja que o valor sai de R\$ 1,8 bilhões. Na mesma matéria, a Dra. Maria Lia Pinto Porto Corona já reduz para R\$ 500 milhões e, pasme, o documento encaminhado pela SEFAZ aponta dívida no valor de R\$ 26 milhões:



COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DIRETORIA EXECUTIVA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE OSASCO - DRT-14
NÚCLEO FISCAL - NF-1-Equipe 11
(Rua Jose Cianciarullo, 200 - 1º. andar - Osasco - Tel.: 2899-4295)

CONTRIBUINTE : ECOSERV PREST. DE SERV. DE MÃO DE OBRA LTDA
INSCR. EST. : 206.463.732.110
CNPJ : 02.286.974/0001-09

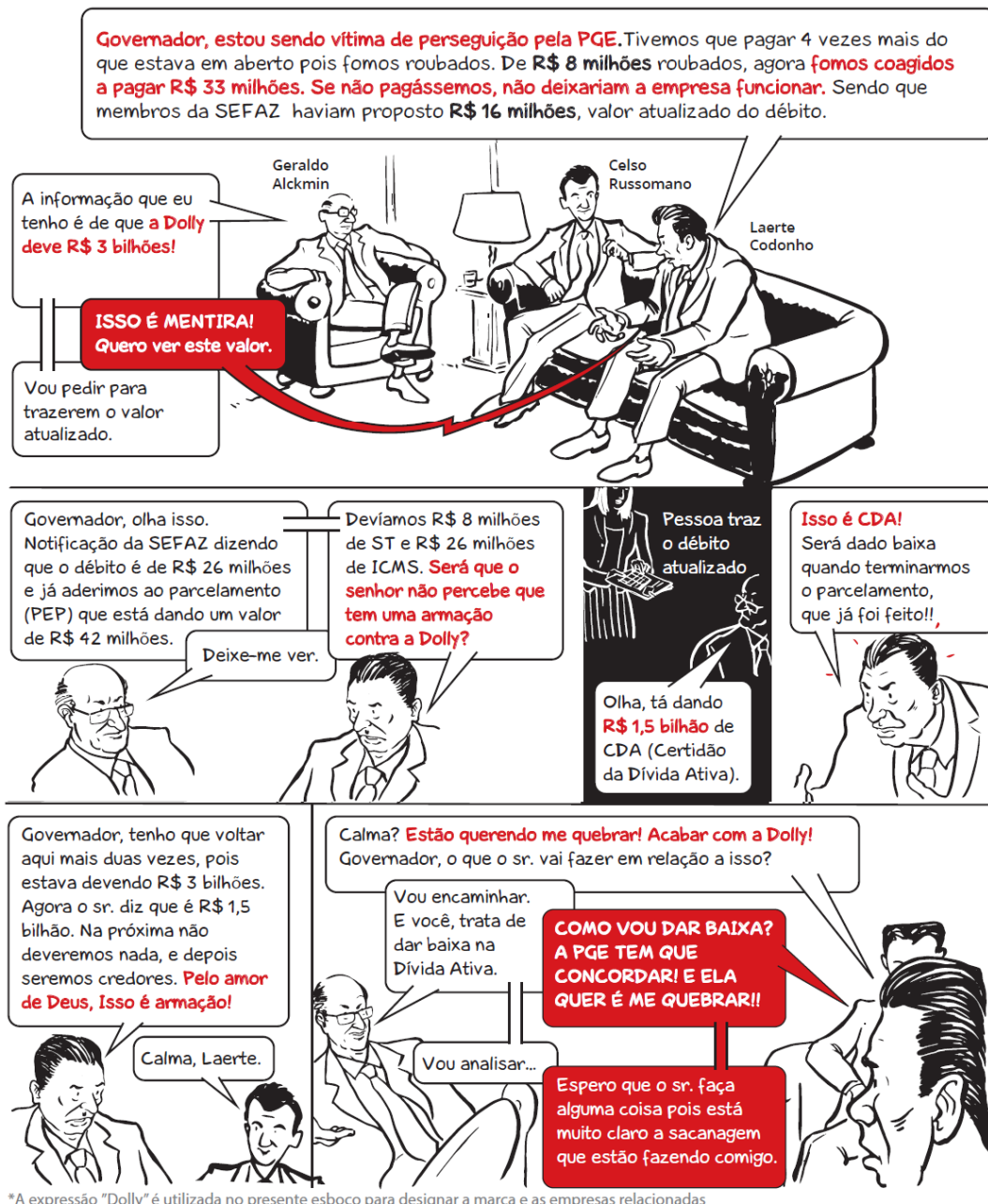
NOTIFICAÇÃO

(...)

na base de dados desta Secretaria da Fazenda, consentânea à conferência desta diligência fiscal, cujo valor a recolher monta a quantia de RS26.497.918,17 (vinte e seis milhões e quatrocentos e noventa e sete mil e novecentos e dezoito reais e dezessete centavos), fica o contribuinte acima epigrafado, **NOTIFICADO** a cumprir os seguintes atos:

95. Algum tempo depois, a conduta temerária e a perseguição por parte da Procuradoria Geral do Estado em face das empresas ligadas à marca DOLLY foi reportada ao então Governador Geraldo Alckmin:

Audiência de Laerte Codonho e Celso Russomano com o governador Geraldo Alckmin
Palácio dos Bandeirantes, 16.out.2017



96. Essa reunião com o então Governador Geraldo Alckmin não ajudou em nada as empresas ligadas à DOLLY. Isso porque, pouco tempo depois dessa reunião, intensificou-se a perseguição às empresas ligadas à marca DOLLY e, ato subsequente, houve o ajuizamento de uma medida cautelar fiscal com narrativa, provas e condutas por parte dos RÉUS ABSOLUTAMENTE NÃO CONDIZENTES COM A POSTURA QUE SE ESPERA OU QUE SE DEVERIA ESPERAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I.1.4 DA ORIGEM DO PRINCIPAL PASSIVO TRIBUTÁRIO DAS EMPRESAS LIGADAS À MARCA DOLLY QUE FUNDAMENTOU A PROPOSITURA DE MEDIDA CAUTELAR FISCAL EM 2018

97. Em 23 de abril de 2018, os RÉUS ajuizaram medida cautelar fiscal para acautelar os débitos objeto da certidão de dívida ativa nº. 1.183.106.020, objeto da ação de execução fiscal nº. 1500107-50.2015.8.26.0161 (documento 12):

Ante todo o exposto, requer-se a Vossa Excelência a concessão de tutela antecipada, "*inaudita altera pars*", para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos, todos já qualificados, até a garantia integral do crédito tributário comprovado pela documentação anexa, objeto da nº 1500107-50.2015.8.26.0161 (Certidão de Dívida Ativa nº 1.183.106.020), somando a importância atualizada de **R\$ 77.938.108,50 (setenta e sete milhões, novecentos e trinta e oito mil, cento e oito reais e cinquenta centavos)**. Para tanto, requer-se:

98. Ocorre que a ação cautelar fiscal não passa, na verdade, de uma aventura jurídica dos RÉUS, que mais pretendem causar danos às empresas ligadas à marca DOLLY do que efetivamente perseguir o crédito tributário.

99. **Em primeiro lugar, os RÉUS ajuizaram a medida cautelar fiscal em face de diversas empresas e pessoas físicas além dos AUTORES para acautelar débitos da ordem de R\$ 77 milhões**, pois, supostamente, haveria um receio de blindagem do patrimônio da empresa como forma de se furtar ao cumprimento da obrigação.

100. No entanto, **OS RÉUS DESCONSIDERAM QUE MESES ANTES FOI PAGA UMA GUIA DE CERCA DE R\$ 33 MILHÕES E PARCELADO UM VALOR DE APROXIMADAMENTE R\$ 26 MILHÕES! ORA, SE AS EMPRESAS REALMENTE ESTIVESSEM TENTANDO EVITAR O ADIMPLEMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, POR QUE PAGARIAM TAL MONTANTE AO GOVERNO?**

101. E mais, qual o sentido da alegação de receio no adimplemento de R\$ 77 milhões se meses antes já havia sido pago valor pouco menor a este? É evidente que o

patrimônio da empresa, devedora principal, bem como de todas as demais empresas apontadas pelos RÉUS como corresponsáveis supera em muito o montante dos débitos.

102. Nesse sentido, a medida cautelar fiscal proposta pelos RÉUS é até mesmo contraditória. De um lado busca acautelar débitos sob o receio de ver frustrado o pagamento dos tributos supostamente devidos; de outro, os próprios anexos da petição inicial relacionam patrimônio infinitamente superior ao da suposta dívida! E justamente por isso é que a ação cautelar sequer tem cabimento.

103. Em segundo lugar, o valor do principal devido é muito inferior à quantia exorbitante que a Procuradoria traz como devida, de cerca de R\$ 79 milhões:

Atenção: Condições gerais de pagamento e parcelamento.	
Devedor:	RAGI REFRIGERANTES LTDA
CNPJ/CPF	02.286.974/0001-09
Nº de Registro/CDA:	1.183.106.020
Data de Inscrição na dívida Ativa:	06/07/2015
Número do Processo (Unificado):	1500107-50.2015.8.26.0161
Número do Processo (Outros):	1500107-50.2015.8.26.0161
Situação:	Inscrito
Numero do Aíim	31239330
Saldo:	R\$ 79.419.227,35
Receitas do débito	
Principal	R\$ 19.042.211,02
Juros de Mora do Principal	R\$ 27.303.783,72
Multa Punitiva	R\$ 10.556.487,00
Juros de Mora da Multa Punitiva	R\$ 9.280.207,72
Honorários Advocatícios	R\$ 13.236.537,89

104. A análise do extrato da dívida ativa acima colacionado demonstra que, do valor total do débito:

- (i) **Apenas 24% refere-se ao imposto supostamente inadimplido;**
- (ii) 13% refere-se a multa;
- (iii) **17% refere-se a honorários advocatícios!;** e
- (iv) **46% do débito atualizado corresponde a juros!**

105. Não é razoável que quase a metade do débito seja relativa a juros! Nesse sentido, a devedora Ragi/ECOSERV pode, por exemplo, aguardar a abertura de um novo programa de parcelamento especial no âmbito estadual, a fim de quitar o débito. Apenas para se ter uma ideia, o último PEP Estadual, de julho do ano passado, previu redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor atualizado das multas punitiva e moratória e de 60% (sessenta por cento) do valor dos juros incidentes sobre o imposto e sobre a multa punitiva.

106. Além disso, por último, os RÉUS não se atentaram para um ponto fundamental: a justificativa para a propositura da demanda. Muito embora a liminar tenha sido concedida, o que será oportunamente questionado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os RÉUS claramente deixaram de cumprir com os requisitos presentes na Lei n. 8.397/92, pois deixaram de apresentar de forma objetiva em qual desses incisos a empresa estaria enquadrada.

107. De mais a mais, independentemente da falta de justificativa e do não cabimento da referida ação cautelar, o fato é que os RÉUS se utilizaram, arditosamente, de informações erradas para induzir o D. Juiz a erro e garantir com que suas decisões fossem favoráveis a eles.

108. Na petição inicial da ação cautelar ajuizada pela PGE, supostamente com a finalidade de assegurar a efetividade de execuções ajuizadas para cobrança de débitos tributários, constou que o COATUTOR Laerte Codonho e as empresas ligadas à marca DOLLY se valiam de *offshores* para praticar ilícitos de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

109. Os RÉUS incluíram como requerida na medida cautelar fiscal a empresa estrangeira denominada LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

fls. 1

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIADEMA/SP

URGENTE

Distribuição por dependência
Execução fiscal nº 1500107-50.2015.8.26.0161

O ESTADO DE SÃO PAULO, por seus Procuradores do Estado que esta
subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente
ACÃO CAUTELAR FISCAL, com pedido de liminar “*inaudita altera pars*”, com
fundamento na Lei Federal nº 8.397/1992, em face de:

15. **LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC**, CNPJ 12.496.678/0001-96, com sede
em South Pecos Road, nº 5858, sala 100, Las Vegas, Nevada, nos Estados
Unidos da América, representada no Brasil pelo seu procurador ANDRÉ DE
ALMEIDA PRADO CHUSYD, CPF 132.142.828-67, com endereço na Rua
Mateus Grou, 554, apartamento 131, CEP 05404-015, São Paulo/SP¹;

110. PARA JUSTIFICAR A INCLUSÃO DESSA EMPRESA, OS RÉUS, DE MANEIRA
SUSPEITA E SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA, A NÃO SER COM O INTUITO CLARO DE
PREJUDICAR OS AUTORES, INDICAM QUE O COAUTOR LAERTE CODONHO TERIA SIDO
CITADO COMO SEU TITULAR.

111. CONTUDO, O COAUTOR NÃO POSSUI NENHUMA RELAÇÃO COM A EMPRESA CUJA TITULARIDADE LHE FOI ATRIBUÍDA.

112. Inclusive, os RÉUS indicam, no próprio corpo da petição, com ironia, que, por meio da empresa Lumia Capital Industries LLC, o COAUTOR Laerte teria adquirido e estaria desfrutando ilicitamente de imóveis de luxo, na fazenda da Grama, em Itupeva/SP, conhecida por possuir um dos melhores campos de golfe do Brasil, e na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, em São Paulo:



fls. 36

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

ampla defesa, evidenciam que as suas tentativas de transferir a sua responsabilidade pelos ilícitos praticados não foram bem sucedidas.

14. As offshores com patrimônio conhecido: LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC e KRANKS SOCIEDADE ANONIMA

O grupo Dolly em determinado momento passou a valer-se da abertura de “offshores” (empresa situada no exterior, sujeita a um regime legal diferente em relação ao país de domicílio de seus sócios) para destinar as riquezas oriundas de suas operações, visando assim fugir da persecução patrimonial promovida por seus credores.

3/04/2018 às 19:21, sob o número 10051597920188260161.
processo 1005159-79.2018.8.26.0161 e código 3118B0E.

Outra das "offshores" aberta pelo grupo, a LUMIA, adquiriu em 2010 dois lotes no condomínio residencial Fazenda da Grama, em Itupeva/SP (cópia da

38

Este documento é cópia do original.
Para conferir o original, acesse o link
https://tmmadogados.com.br/ass/10051597920188260161



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

fls. 39

escritura anexa), empreendimento que conta, entre outros luxos, com o que se afirma ser um dos melhores campos de golfe do Brasil. Os bens, no entanto, foram posteriormente objeto de escritura de dação em pagamento, no ano 2012, de modo que não integram mais o patrimônio da empresa.

FAZENDA DA GRAMA

EMPREENHIMENTO LAZER GOLFE ESPORTES BOULEVARD DA GRAMA LOCALIZAÇÃO CONTATO

ÁREA DE ACESSO

BUSCA

Golfe

Um dos melhores campos de golfe do Brasil, com 18 buracos, driving range e 2 putting greens. Projetado pelo conceituado designer de campos de golfe Ian Costello, de acordo com o padrão USGA, tem 700 mil m² de área.

Construído de acordo com os mais modernos métodos e tecnologia de ponta, o campo tem condições excepcionais. Sua infraestrutura avançada inclui irrigação totalmente automatizada com sistema de bombeamento inteligente, que reduz gastos de água e energia elétrica e contribui com a qualidade das instalações.

O cuidado é constante, com o suporte de uma equipe capacitada.

Clique na imagem para visualização em tela cheia

VENDAS 11 4691-8013 | contato@fazendadagrama.com.br

Política de Privacidade

RESERVA DE DIREITOS

protocolado em 23/04/2018 às 19:21, sob o número 10051597920188260161.
nto do, informe o processo 1005159-79.2018.8.26.0161 e código 3118B0E.

113. Esta alegação foi acolhida pelo Magistrado, que, induzido a erro, concedeu a liminar para determinar a indisponibilidade de todos os bens do COAUTOR Laerte Codonho e das empresas ligadas à marca DOLLY, incluindo ativos financeiros mantidos em contas bancárias ou de investimento, até a satisfação do débito tributário, como se vislumbra dos trechos da decisão colacionados abaixo:

Por fim, quanto às offshores LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC e KRANKS SOCIEDAD ANONIMA, a petição inicial também aponta a estreita ligação das mesmas com LAERTE CODONHO (fls. 36/39 da inicial e conforme documentos de fls. 375 e ss.).

Por tais motivos, na forma dos arts. 50 do Código Civil, 113, 124, I, 133 e 135, III,

Processo nº 1005159-79.2018.8.26.0161 - p. 4

Este documento é cópia do original, a
Para conferir o original, acesse o site

fls. 655

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
COMARCA DE DIADEMA
FORO DE DIADEMA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Av. Sete de Setembro, 440, . - Vila Conceição
CEP: 09912-010 - Diadema - SP
Telefone: 4055-3740 - E-mail: diadema faz@tjsp.jus.br

do Código Tributário Nacional, 265 da Lei 6404/76 e 4º, §1º, da Lei 8397/92, a liminar há de ser deferida em face de todos os réus ante a confusão patrimonial havida desde a criação da Diet Dolly Refrigerantes Ltda – ME, a formação de um grupo empresarial econômico de fato, a confusão patrimonial, a tentativa de blindagem patrimonial e o consequente abuso da personalidade jurídica.

Assim, defiro o pedido liminar, na forma requerida pela Fazenda.

Expeça-se o necessário.

Após, cite-se.

Intime-se.

Diadema, 25 de abril de 2018.

8 às 15:09.
io 1005159-79.2018.8.26.0161 e código 31456F8.

114. Acontece que, diferentemente do que constou na petição da PGE, a LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC NUNCA PERTENCEU AO COAUTOR LAERTE.

115. A empresa pertencente ao coautor Laerte, aberta com o intuito de internacionalizar a marca Dolly, chama-se LUMIA INDUSTRIES LLC e não possui CNPJ, o que a impede de adquirir bens de qualquer natureza no Brasil.

116. Ou seja, a LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC, que adquiriu bens imóveis luxuosos no Brasil, supostamente de maneira espúria narrada pela PGE e a LUMIA

INDUSTRIES LLC, pertencente ao COAUTOR Laerte, são duas empresas distintas, que não possuem nenhuma relação entre si, conforme demonstram extratos abaixo:

Demonstração do equívoco cometido

LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC			
New Search Manage this Business Calculate Document Fees Printer Friendly			
Business Entity Information			
Status:	Revoked	File Date:	4/16/2010
Type:	Domestic Limited-Liability Company	Entity Number:	E0223782010-7
Qualifying State:	NV	List of Officers Due:	4/30/2016
Managed By:	Managers	Expiration Date:	
NV Business ID:	NV20101345057	Business License Exp:	4/30/2016

LUMIA INDUSTRIES LLC			
New Search Manage this Business Calculate Document Fees Printer Friendly			
Business Entity Information			
Status:	Revoked	File Date:	7/8/2010
Type:	Domestic Limited-Liability Company	Entity Number:	E0350302010-6
Qualifying State:	NV	List of Officers Due:	7/31/2016
Managed By:	Managers	Expiration Date:	
NV Business ID:	NV20101569956	Business License Exp:	7/31/2016

117. EM SUMA, NO CORPO DA PEÇA INICIAL, OS RÉUS INDICAM A EXISTÊNCIA DE UMA EMPRESA EM NOME DO SR. LAERTE CODONHO INCLUINDO DE MANEIRA ABSOLUTAMENTE “ESTRANHA” E “SUSPEITA” ESTA EMPRESA DENOMINADA LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC.

118. ESSE ERRO, NO ENTANTO, ESTÁ LONGE DE SER UM MERO EQUÍVOCO DOS RÉUS E REVELA CONDUTA INTENCIONAL NO SENTIDO DE PREJUDICAR A MARCA DOLLY. VALE FRISAR, INCLUSIVE, QUE ESSE EQUÍVOCO FOI RECONHECIDO PELOS PRÓPRIOS RÉUS EM PETIÇÃO POSTERIORMENTE JUNTADA NAQUELES AUTOS (DOCUMENTO 13) COM CONSECUTIVA DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DA MENCIONADA EMPRESA DO

POLO PASSIVO (DOCUMENTO 14), CONFORME SERÁ MELHOR DETALHADO OPORTUNAMENTE.

119. Salienta-se que tal equívoco não foi inofensivo. Muito pelo contrário, trouxe consequências catastróficas para o COAUTOR Laerte e para as empresas ligadas à marca DOLLY.

120. Afinal, com o bloqueio de ativos financeiros, as empresas tiveram uma grave crise interna, já que as atividades foram paralisadas e funcionários, que nada tinham a ver com a situação, ficaram sem pagamento.

121. O impacto foi tão intenso que as empresas quase foram à falência, se encontrando, atualmente, em recuperação judicial (documento 15).

122. Como se não fosse o bastante essa conduta deliberada em atribuir aos AUTORES empresa que não lhes pertencem, os RÉUS ainda atuam em completo descompasso com a legislação, extrapolando sistematicamente a sua competência.

123. Deste modo, não restou alternativa aos AUTORES senão a propositura da presente demanda, para buscar ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos em decorrência das condutas ilegais praticadas pelos RÉUS.

II. PRELIMINARMENTE

II.1. DA COMPETÊNCIA PARA JULGAR A CAUSA

124. *Ab initio*, cumpre esclarecer a competência deste D. Juízo para julgar o presente feito. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou, por unanimidade, o entendimento de que o foro competente para apreciar ações de reparação de dano sofrido em razão de delito é aquele onde reside o autor da ação indenizatória ou o local onde o fato ocorreu nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA E INDENIZATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANOS FUNDAMENTADA EM

VIOLAÇÃO DE DESENHO INDUSTRIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA. LOCAL DO FATO DANOSO OU DO DOMICÍLIO DO AUTOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. (RESP nº 1.708.704-RS. Relatora Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgamento em 28/11/2017).

125. Por sua vez, o Código de Processo Civil de 2015, ao tratar do tema da competência, dispõe em seu artigo 46, §4º:

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. (...) § 4º **Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.**

126. A presente ação indenizatória possui em seu polo passivo litisconsórcio entre o Estado de São Paulo e agentes públicos, portanto, conforme demonstrado acima, cabe aos AUTORES a eleição do foro competente.

127. Deste modo, diante da faculdade prevista no art. 46 do Código de Processo Civil, mostra-se plenamente cabível a propositura da presente demanda perante a Comarca de São Paulo (SP).

II.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

128. O ordenamento jurídico bem como a jurisprudência dos tribunais superiores permite que aquele que propõe demanda contra o Estado, possa propor também contra os agentes públicos, em litisconsórcio passivo facultativo.

129. Neste sentido, é clara a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, segundo a qual:

(...) quando se trata de ação fundada na responsabilidade objetiva do Estado, mas com arguição de culpa do agente público, a denúncia da lide é cabível como também é possível o litisconsórcio facultativo (com citação da pessoa

jurídica e de seu agente) ou a propositura da ação diretamente contra o agente público.¹⁷

130. Confira-se, também, entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA PUBLICADA ERRONEAMENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE DA SERVENTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. PROCURADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO DANO. 1. O art. 37, § 6º, da CF/1988 prevê uma garantia para o administrado de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público. Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do risco administrativo; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto. Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração. 2. **Assim, há de se franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, suposto causador do dano, contra o Estado ou contra ambos, se assim desejar.(...)"** (REsp 1325862/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 10/12/2013) (Grifou-se).

131. Os CORÉUS Alessandro Rodrigues Junqueira, Alexandre Aboud, Cassiano Luiz Souza Moreira, Bruno Maciel dos santos, Paulo David Cordioli, Thiago Oliveira de Matos e Ana Lúcia Correia Freire Pires de Oliveira Dias são Procuradores da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e foram justamente eles os agentes que assinaram a petição inicial da já mencionada medida cautelar fiscal:

¹⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA
Procurador do Estado
OAB/SP 182.100

ALEXANDRE ABOUD
Procurador do Estado
OAB/SP 145.074

CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA
Procurador do Estado
OAB/SP 329.020

BRUNO MACIEL DOS SANTOS
Procurador do Estado
OAB/SP 246.239

PAULO DAVID CORDIOLI
Procurador do Estado
OAB/SP 164.876

THIAGO OLIVEIRA DE MATOS
Procurador do Estado
OAB/SP 296.253

ANA LÚCIA C. FREIRE PIRES DE OLIVEIRA DIAS
Subprocuradora da Área do Contencioso Tributário-Fiscal
OAB/SP 101.407

132. Assim, resta demonstrada a legitimidade passiva.

III. DO DIREITO

III.1. DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROCURADORES

133. A Procuradoria da Geral do Estado de São Paulo é a instituição responsável pela Advocacia do Estado, ou seja, representa o Estado em juízo e presta assessoria e consultoria jurídica ao Poder Executivo. O artigo 3º da lei orgânica da PGE em voga estabelece as competências da Procuradoria, nos seguintes termos:

Artigo 3º - São atribuições da Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo de outras que lhe forem outorgadas por normas constitucionais e legais:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado e suas autarquias, inclusive as de regime especial, exceto as universidades públicas;

II - exercer, com exclusividade, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo e das entidades autárquicas a que se refere o inciso I deste artigo;

III - representar, com exclusividade, a Fazenda do Estado perante o Tribunal de Contas;

IV - prestar assessoramento jurídico e técnico-legislativo ao Governador;

V - promover, com exclusividade, a inscrição, o controle e a cobrança da dívida ativa estadual;

- VI - propor ou responder as ações judiciais, de qualquer natureza, que tenham por objeto a defesa do erário ou do interesse público, bem como nelas intervir, na forma da lei;
- VII - prestar assistência jurídica aos Municípios, na forma do artigo 25, inciso III, desta lei complementar;
- VIII - realizar procedimentos administrativos, inclusive disciplinares, não regulados por lei especial;
- IX - acompanhar inquéritos policiais sobre crimes funcionais, fiscais ou contra a Administração Pública e atuar como assistente da acusação nas respectivas ações penais, quando for o caso;
- X - patrocinar as ações diretas de inconstitucionalidade, as ações declaratórias de constitucionalidade e as arguições de descumprimento de preceito fundamental propostas pelo Governador, acompanhando e intervindo naquelas que envolvam interesse do Estado;
- XI - definir, previamente, a forma de cumprimento de decisões judiciais;
- XII - propor a extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas;
- XIII - promover a uniformização da jurisprudência administrativa e da interpretação das normas, tanto na Administração Direta como na Indireta;
- XIV - manifestar-se sobre as divergências jurídicas entre órgãos da Administração Direta ou Indireta;
- XV - opinar previamente à formalização dos contratos administrativos, convênios, termos de ajustamento de conduta, consórcios públicos ou atos negociais similares celebrados pelo Estado e suas autarquias, observado o disposto no artigo 45 desta lei complementar;
- XVI - representar o Estado e suas autarquias nas assembleias gerais das sociedades de que sejam acionistas;
- XVII - promover a discriminação de terras e a regularização fundiária no Estado;
- XVIII - representar ao Governador sobre providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das normas vigentes;
- XIX - coordenar, para fins de atuação uniforme, os órgãos jurídicos das universidades públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista sob controle do Estado, pela sua administração centralizada ou descentralizada, e das fundações por ele instituídas ou mantidas, observado o disposto no § 8º deste artigo;
- XX - gerir e administrar os fundos especiais de despesa que lhe são afetos;
- XXI - integrar o Tribunal de Impostos e Taxas, observada a legislação pertinente.

134. Por sua vez, a competência dos Procuradores pertencentes a área do Contencioso Tributário-Fiscal está disposta nos artigos 35 e 36 da mesma lei¹⁸.

135. No presente caso, os RÉUS excederam os limites da competência prevista para a função, acarretando graves danos aos AUTORES, conforme restará demonstrado.

III.2. DA RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO

136. A responsabilidade extracontratual do Estado é conceituada por Celso Antônio Bandeira de Mello, da seguinte maneira:

Entende-se por responsabilidade patrimonial extracontratual do Estado a obrigação que lhe incumbe de **reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem** e que **lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos**¹⁹(Grifou-se).

137. Neste diapasão, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal prevê a reparação por parte do Estado pelos danos causados por seus agentes, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

¹⁸ Artigo 35 - São atribuições da Procuradoria Fiscal: I - promover a cobrança da dívida ativa ajuizada do Estado e de suas autarquias; II - representar o Estado nos processos de inventário, arrolamento, divórcio, falência, recuperação judicial, bem como em quaisquer outros nos quais houver interesse do Estado em matéria tributária; III - defender os interesses do Estado e de suas autarquias nas ações e processos de qualquer natureza, inclusive mandados de segurança, relativos à matéria tributária; IV - representar o Estado e suas autarquias em processos ou ações que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária; V - atuar, como assistente de acusação, nas hipóteses de crimes contra a ordem tributária, se for o caso. Da Procuradoria da Dívida Ativa.

Artigo 36 - São atribuições da Procuradoria da Dívida Ativa: I - promover o controle da dívida ativa do Estado e de suas autarquias; II - realizar os atos de inscrição na dívida ativa, zelando pela sua celeridade e segurança; III - promover a cobrança da dívida ativa não ajuizada do Estado e de suas autarquias; IV - gerenciar dados e informações sobre a inscrição e a cobrança da Dívida Ativa. Parágrafo único - As atribuições previstas neste artigo poderão ser delegadas às Procuradorias Regionais, conforme disciplina fixada pelo Subprocurador Geral do Contencioso Tributário-Fiscal.

¹⁹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27ª ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (Grifou-se).

138. Por sua vez, no tocante à apuração do dano e o consequente dever de repará-lo, o Código Civil dispõe em seus artigos 186, 187 e 927, parágrafo único que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

(...)

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

139. A figura do chamado “abuso do direito” prevista no art. 187 acima transcrito é perfeitamente definida por Alexandre Dartanhan de Mello Guerra²⁰:

A nosso ver, o exercício dos direitos, como a vida em si, pressupõe a moderação. Notadamente em uma perspectiva contemporânea da compreensão do fenômeno jurídico, deve-se compreender que o Direito foi criado pelo homem para ser respeitado pelos próprios membros de um determinado grupo social. A tradicional visão repressiva/ sancionatória do Direito é hoje substituída por uma perspectiva funcional/promocional da Ciência jurídica. A ordem social e jurídica, como já se observou

²⁰ Responsabilidade civil por abuso de direito, disponível em:
<http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc11.pdf?d=636680468024086265>

em estudo monográfico a respeito, deseja, afinal, que os comportamentos sejam conformes as suas prescrições e não a elas dissonantes. Não deseja a ordem jurídica à sanção por si, entendida como uma reação contrária e necessária aos comportamentos humanos contrários às regras de conduta preestabelecidas, como é próprio da responsabilidade civil, de índole notadamente repressiva e sujeita às limitações indenitárias. A origem do abuso do direito reside, assim, na repulsa de defesa do titular de um direito contra todo aquele que se excede em uma determinada situação jurídica. É, por assim dizer, a reação contra o desrespeito ao limite axiológico na aplicação concreta do Direito. **No abuso, a nosso ver, como se disse no início, o que ocorre é a perda do sentido de proporcionalidade e de moderação próprios dos comportamentos de todos os titulares de posições jurídicas em relação aos demais membros da coletividade.** O que se deseja deixar salientado nessa reflexão é, em primeiro lugar, o necessário afastamento do apego excessivo ao conceito de direito subjetivo para a compreensão da figura do abuso do direito. **O abuso do direito é, a nosso ver, o abuso de situações jurídicas causado por todo aquele que ultrapassa os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes e pelas finalidades socioeconômicas do direito, como estabelece o artigo 187 do Código Civil de 2002.** Pretende-se, ademais disso, em se tratando de responsabilidade civil por abuso do direito, deixar vincado que a culpa é de ser considerado um critério accidental para a configuração do dever de indenizar nessas hipóteses. O Direito Civil contemporâneo, nomeadamente no que interessa à responsabilidade civil, adota a teoria objetiva do abuso do direito, como se afirma no enunciado 37 da 1ª Jornada de Direito Civil do (CEJ-CJF), segundo o qual “a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”. **Há abuso do direito sempre que forem desrespeitados os limites impostos pela regra jurídica em referência independentemente da prova da intenção do agente ou da própria consciência de que se excedem os lindes do artigo 187 do Código Civil (a boa-fé, os bons costumes ou o fim social e econômico do direito).**

140. A partir da lição conferida pelo D. Juiz de Direito, resta absolutamente claro o abuso de direito praticado pelos RÉUS e, conseqüentemente, incontestado o dano causado aos AUTORES sob o pretexto de urgência em garantir débitos fiscais.

141. Os RÉUS construíram toda sua linha argumentativa em premissas falsas, mais especificamente ao atribuir gestão de empresa TOTALMENTE DESCONHECIDA E

DESVINCULADA dos AUTORES, o que ocasionou sério prejuízo à atividade dos AUTORES tendo em vista o bloqueio de suas contas em condição completamente arbitrária e contrária aos princípios que regem o ordenamento jurídico.

142. Outrossim, os danos morais também restam verificados no caso em tela, uma vez que as acusações atribuídas aos AUTORES em muito danificaram suas reputações perante a sociedade. Com relação a dano moral, esclarecedor o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região ao julgar recurso de apelação cuja ementa ora se colaciona:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PESSOA JURÍDICA. VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA. DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Considerando o julgamento do recurso interposto, fica prejudicado o pedido de concessão de duplo efeito ao recurso de apelação.

II. O valor da causa na data do ajuizamento da ação correspondia a 161,764 salários mínimos, sendo, portanto, de se firmar a sujeição da r. sentença recorrida ao reexame necessário, nos moldes do art. 475, do CPC.

III. Não há que se falar em inépcia da inicial, tampouco ilegitimidade ativa e passiva.

IV. A prescrição não se verifica, pois não decorrido o prazo quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei n. 20.910/32.

V. No Brasil, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, encampou a teoria da responsabilidade subjetiva do funcionário e a responsabilidade objetiva do Estado, sob a modalidade do risco administrativo, afastado o risco integral.

VI. A indenização por danos morais é garantida pela Constituição Federal que, em seu artigo 5º, inciso V, dispõe: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem", declarando, ainda, no inciso X, do mesmo artigo, "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem

das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

VII. Independente de ter havido solução favorável à autora em sede de embargos de terceiro, com a efetiva liberação dos bens conscritos, fato é que estão comprovadas, na hipótese, a conduta, o dano e o nexo causal, a impor a responsabilização da União pelos danos causados à autora.

VIII. Considerando que a pessoa jurídica possui direito ao nome, a imagem e à honra objetiva, que não são exclusivos da pessoa humana, tem direito à indenização por danos morais. Sobre o tema, é o enunciado da Súmula n. 227, do C. STJ: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral."

IX. No caso dos autos, configurado está o dano moral, à conta da evidente ofensa à reputação da autora pela conduta de agente da ré.

X. Em face da inexistência de um critério objetivo para a fixação do dano moral e levando-se em consideração critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as finalidades de compensação para a vítima e punição ao ofensor, bem como as condições do ofendido, do ofensor e do bem jurídico lesado, e da existência de culpa concorrente, de rigor a manutenção dos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme fixado pela r. sentença.

XI. A correção monetária em relação ao valor fixado a título de dano moral deve incidir a partir da condenação (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com incidência do art. 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 até 20.03.2015, data do julgamento da questão de ordem na ADIN 4357 que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 por arrastamento. A partir de 20.03.2015, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA, afastando a aplicação dos índices de remuneração básica da caderneta de poupança.

XII. Destarte, neste aspecto, merece parcial provimento a remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença que estabeleceu a correção monetária desde o ajuizamento para fixar seu marco inicial a data do arbitramento do valor pela sentença.

XIII. Conquanto não conste da sentença, por se tratar de pedido implícito, é de rigor, de ofício, estabelecer a incidência de juros de mora sobre os valores devidos a título de indenização por danos morais, desde a data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça) no percentual de 0,5%, com fundamento nos artigos 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até a data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003), oportunidade em que o percentual passa a ser de 1%, ex vi dos artigos 406 do CC e 161, §1º, do CTN e, a partir de 29.06.2009 (data da vigência da Lei 11.960), os juros devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11960/09 (Resp 1270439).

XIV. Manutenção da sucumbência recíproca fixada na r. sentença, com fundamento no art. 21, do CPC.

XV. Apelação da União desprovida e remessa oficial, tida por submetida, provida em parte.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, =Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 938780 - 0056440-64.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 28/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015)

143. Portanto, resta claro o dever de indenização por danos materiais e morais tendo em vista os danos causados em decorrência da conduta, no mínimo imprudente, dos RÉUS.

III.3 DAS CONDUTAS DOLOSAS E ILÍCITAS

III.3.1 DA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE POR EMPRESA ESTRANHA AOS AUTORES

144. Conforme já mencionado, os RÉUS atribuíram a gestão de empresa que **nunca teve qualquer tipo de vinculação com os AUTORES**, baseando um dos seus principais argumentos na existência desta suposta gestão, conforme abaixo ilustrado.

Inclusão da Lumia Capital Industries no polo passivo

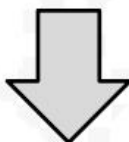
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE DIADEMA/SP

URGENTE
Dist. Luxo por dependência
Execução fiscal nº 1900107-50.2015.8.26.0161

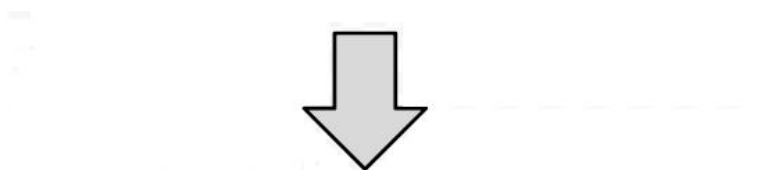
O ESTADO DE SÃO PAULO, por seus Procuradores do Estado que esta subscrevem, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, ajuizar a presente **AÇÃO CAUTELAR FISCAL**, com pedido de liminar “*mandata altera pars*”, com fundamento na Lei Federal nº 8.397/1992, em face de:

15. LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC, CNPJ 12.496.678/0001-96, com sede em South Pecos Road, nº 5858, sala 100, Las Vegas, Nevada, nos Estados Unidos da América, representada no Brasil pelo seu procurador ANDRÉ DE ALMEIDA PRADO OLIVEIRO, CPF 132.142.828-67, com endereço na Rua Mateus Grou, 554, apartamento 131, CEP 05404-015, São Paulo/SP;



Acusação de realização de evasão de divisas devido à existência de offshores, notadamente a Lumia Capital Industries

Outra das “offshores” aberta pelo grupo, a LUMIA, adquiriu em 2010 dois lotes no condomínio residencial Fazenda da Gramma, em Itupeva/SP (cópia da escritura anexa), empreendimento que conta, entre outros luxos, com o que se afirma ser um dos melhores campos de golfe do Brasil. Os bens, no entanto, foram posteriormente objeto de escritura de dação em pagamento, no ano 2012, de modo que não integram mais o patrimônio da empresa.



Demonstração do equívoco cometido

LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC			
New Search Manage this business Calculate Annual Renewal Fee Print Friendly			
Business Entity Information			
Status:	Revoked	File Date:	4/16/2016
Type:	Domestic Limited-Liability Company	Entity Number:	E0223782016-7
Qualifying State:	NV	List of Officers Due:	4/30/2016
Managed By:	Managers	Expiration Date:	
NV Business ID:	NV20101345057	Business License Exp:	4/30/2016

LUMIA INDUSTRIES LLC			
New Search Manage this business Calculate Annual Renewal Fee Print Friendly			
Business Entity Information			
Status:	Revoked	File Date:	7/8/2016
Type:	Domestic Limited-Liability Company	Entity Number:	E0360302016-5
Qualifying State:	NV	List of Officers Due:	7/31/2016
Managed By:	Managers	Expiration Date:	
NV Business ID:	NV20101569666	Business License Exp:	7/31/2016

145. Ora, Excelência, não é admissível que a Procuradoria requeira medida deveras onerosa aos AUTORES com base em suposições, uma vez que o mínimo zelo na investigação leva à conclusão de que os AUTORES não guardam QUALQUER relação com a empresa Lumia Capital Industries. Ou seja, conforme demonstrado pelos documentos acostados **há graves falhas nesta acusação**, o que reafirma a imprudência dos RÉUS na realização de suas atribuições.

146. Tanto assim é que os próprios RÉUS, em petição posteriormente juntada nos autos da medida cautelar fiscal (documento 13), reconheceram o “equivoco” de modo a determinar a exclusão da mencionada empresa do polo passivo (documento 14):



fls. 808

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DO CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO-FISCAL
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL PARA RECUPERAÇÃO FISCAL – GAERFIS

III. Exclusão da Lumia Capital Industries LLC do pólo passivo e a sua substituição pela Lumia Industries LLC

Considerando que, no âmbito da blindagem patrimonial, a *offshore* criada por LAERTE foi a **LUMIA INDUSTRIES LLC**, e não a **LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC**, outra alternativa não resta, senão a exclusão desta última do pólo passivo do feito, com a citação em seu lugar da primeira.

147. Esta conduta, além de altamente irresponsável, trouxe sérios prejuízos aos AUTORES, visto que com base nesta atribuição o juiz considerou suficientemente verossímeis as acusações feitas pelos RÉUS, acarretando no bloqueio de diversos bens e ativos e atravancando as atividades cotidianas dos AUTORES. Destaca-se que tal prejuízo não teria se configurado se a investigação fosse realizada com a prudência que se espera.

148. E o que é ainda pior, essa acusação acabou respingando na imagem dos AUTORES e de todas as empresas ligadas à marca DOLLY como um todo. Toda a discussão foi AMPLAMENTE DIVULGADA na mídia, o que causou grandes embaraços aos AUTORES tendo em vista o constrangimento de terem seus nomes expostos, conforme se infere da reportagem retirada do *site* da “Redetv”:

(Divulgação/Rede TV!)

A Justiça reconheceu que houve erro na investigação da empresa responsável pelo refrigerante brasileiro Dolly e mandou desbloquear os bens do dono da marca, Laerte Codonho.

No dia 10 de maio, Codonho chegou a ser preso por suspeita de fraude fiscal, organização criminosa e lavagem de dinheiro em uma operação coordenada pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São Bernardo do Campo. O empresário foi solto nove dias depois.

Segundo as investigações, Codonho teria usado uma empresa sediada nos Estados Unidos para comprar uma mansão de luxo no interior do estado de São Paulo. O Ministério Público entendeu a compra do imóvel como prova de omissão de patrimônio adquirido por fraudes fiscais. O valor da transação teria sido de 1 milhão e 200 mil reais.

A defesa de Codonho sustenta que a Procuradoria teria confundido o nome da empresa que adquiriu o imóvel com o nome de uma *offshore* aberta pelo empresário nos Estados Unidos para expandir a marca do refrigerante Dolly internacionalmente.

Nos registros do estado de Nevada (EUA), levantados pela Procuradoria-Geral, foram protocolados o nome de duas empresas em 2010: Lumia Capital Industries e Lumia Industries. Somente a última pertence ao dono da fábrica.

A Justiça reconheceu o erro e retirou a empresa Lumia Capital do processo contra o empresário. Na mesma decisão, a Vara da Defesa Pública de Diadema ordenou o desbloqueio de bens de Codonho, que ainda não aconteceu, segundo ele, pois não houve confirmação da decisão vinda do Ministério Público ou da Justiça Federal.

149. No dia da prisão do COAUTOR Laerte Codonho, direcionada pela imputação falsa de offshore com patrimônio vultoso a ele, a mídia fez cobertura ao vivo, sobrevoando a residência do COAUTOR²¹:



²¹ Conforme link disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/6725882/>

150. Neste sentido, percebe-se claramente que houve o preenchimento de todos os requisitos para a imputação de responsabilidade objetiva ao Estado.

151. Isto porque, como vem sendo exposto ao longo da presente, os RÉUS, agindo de forma desidiosa, incluíram na medida cautelar fiscal empresa que nunca pertenceu ao COAUTOR Laerte Codonho e nunca teve qualquer relação com a marca DOLLY.

152. Caso a Procuradoria tivesse sido diligente, jamais teria incluído no polo passivo de uma ação cautelar, que supostamente visa a acautelar débitos tributários, uma empresa que não tem relação com os demais requeridos. Tampouco teria divulgado ou exposto na mídia a relação do COAUTOR Laerte Codonho com tal empresa e, por consequência, jamais teria sugerido prática de fraude fiscal estruturada mediante o uso dessa empresa e o suposto indício de lavagem de dinheiro.

153. Ora, o dano causado pelos RÉUS decorre justamente do abalo à imagem dos AUTORES, pessoas físicas e jurídicas ligadas à marca DOLLY, que foram alçados à condição de criminosos por supostamente utilizar uma offshore fraudulenta (com a qual, frise-se, não tinham qualquer relação).

154. Inclusive, a jurisprudência pátria reconhece como passível de reparação o dano decorrente de a imputação de conduta criminosa seja ela praticada por má-fé ou mesmo por negligência:

Em regra, a apresentação de notícia-crime perante a autoridade competente, com a respectiva indicação do acusado, constitui exercício regular de direito e, portanto, não sujeita o “denunciante” à responsabilização por danos materiais e morais sofridos pelo acusado. **As circunstâncias verificadas no caso concreto, entretanto, poderão autorizar a responsabilização do denunciante, especialmente nas hipóteses em que sua má-fé ou negligência contribuíram de forma decisiva para a imputação de crime não praticado pelo acusado.** No presente caso, o Tribunal a quo não condenou o ora recorrente em danos morais ao mero fundamento de ter imputado ao recorrido conduta criminosa que, posteriormente, não se verificou. Ao contrário, **reconheceu que a notícia-crime poderia mesmo ser evitada se o ora recorrente não tivesse agido com negligência.** Verificada, então, a conduta tida por negligente, fato decisivo à imputação de crime inexistente, deve ser admitida sua

responsabilização pelos danos causados. Note-se que há a impossibilidade de se fixar os danos morais em salários-mínimos. Precedentes citados do STF: RE 235.643-PA, DJ 30/6/2000; do STJ: EREsp 12.145-SP, DJ 29/6/1992; REsp 252.760-RS, DJ 20/11/2000, e REsp 332.576-RS, DJ 19/11/2001. (grifou-se) ²²

155. Percebe-se claramente que as circunstâncias do presente caso se coadunam perfeitamente com a hipótese descrita acima. Tanto é que, conforme reconheceu a própria Procuradoria, houve a inclusão no polo passivo de empresa estranha aos eventos, sendo que uma mera pesquisa ou mesmo o mínimo de cuidado com o caso impediriam o erro.

156. Resta claro, portanto, o dano causado pela imprudência dos RÉUS ao atribuírem aos AUTORES gestão de empresa sem qualquer vínculo em relação a eles.

III.3.2. DA INVASÃO DE SEARA PROCESSUAL ESTRANHA À COMPETÊNCIA DOS RÉUS

157. Ainda sob o pretexto de satisfação dos débitos tributários dos AUTORES, os RÉUS tentaram INTERVIR nos autos da Recuperação Judicial (processo nº 1064813-83.2018.8.26.0100, em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo):

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) Seja deferido o ingresso do Estado de São Paulo no presente feito como terceiro interessado.
-

158. Repita-se: a pretensão em obstaculizar o procedimento de recuperação judicial, baseando-se na busca pela garantia de débitos que fogem do escopo de

²² REsp 470.365-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 2/10/2003.

discussão processual própria da recuperação demonstra, além de uma atuação descabida, uma conduta flagrantemente ilegal.

159. A intromissão da Fazenda Estadual é tão evidente que ela própria menciona em sua petição que os créditos tributários em nada se relacionam com a tramitação da Recuperação Judicial, tentando justificar seu ingresso na ação em alegações genéricas como “fiscalização das atividades das devedoras”:

Assim, embora não se submeta o crédito tributário à habilitação na recuperação judicial (art. 187 do Código Tributário Nacional), sobressai o interesse jurídico do Estado de São Paulo em ingressar no presente feito, ante a premissa estabelecida por este MM. Juízo ao deferir o processamento do feito, a saber: **constante fiscalização das atividades das devedoras, incluindo-se o período anterior ao ajuizamento do pedido, como forma de perquirir as causas da crise, assim como a determinação de adoção de medidas de saneamento fiscal.**

160. Os AUTORES entendem que a Procuradoria Estadual tem a prerrogativa de ingressar no feito, mas a verdade é que a Fazenda vem atuando como verdadeira parte no processo, reiterando exaustivamente qual o passivo tributário das empresas e trazendo à luz situações que em nada servem para o bom andamento da Recuperação Judicial.

161.

162. Assim, dado que legislação pertinente NÃO PREVÊ a intervenção em ações de recuperação judicial, resta comprovada a flagrante ilegalidade da medida adotada pelos RÉUS, restando caracterizado desvio de finalidade.

163. Neste sentido, ensina Odete Medauar:

(...) o defeito de fim, denominado desvio de poder ou desvio de finalidade, verifica-se quando **o agente pratica ato visando a**

fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência²³(Grifou-se).

164. Conclui-se que ao buscar criar óbices à recuperação judicial devida ao grupo relacionado aos AUTORES, os RÉUS ignoraram que tal medida em muito ultrapassaria o razoável e o permitido, pois como demonstrado não é cabível a discussão de garantia de débitos fiscais no âmbito de processo de recuperação judicial²⁴.

III.3.3. DA INEXATIDÃO DOS VALORES LANÇADOS CONTRA A EMPRESA – DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

165. De mais a mais, vale ressaltar que a relação parcial da Fazenda Estadual, por meio de seus respectivos Procuradores, com as empresas e o COAUTOR Laerte é flagrante. Explica-se.

166. Conforme vem sendo exposto ao longo da presente, uma das condutas dolosas da Fazenda Estadual foi a inclusão, no polo passivo da Medida Cautelar Fiscal, de diversas empresas que, como no caso da Lumia Capital Industries, não guardam relação com as COAUTORAS. Uma dessas empresas que foram incluídas no polo passivo da Cautelar foi a RAGI REFRIGERANTES LTDA.

167. Todavia, já atentas ao conluio que ocorre, as COAUTORAS tiveram êxito em obter cópia de decisão favorável à empresa RAGI REFRIGERANTES LTDA., publicada em **13.12.2018**, na qual foi dado provimento à Apelação da autora (documento 16), nos autos do processo n. 0004708-06.2016.4.03.6114, determinando-se a produção de prova pericial antecipada.

168. Isto porque, conforme restou aceito pelo E. Tribunal Regional Federal, a empresa teve ajuizada contra si Execução Fiscal de alto valor, porém a inexatidão do

²³ MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 14ª edição revista e atualizada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

²⁴ Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Código Tributário Nacional)

valor da cobrança e dos lançamentos tributários forçaram a AUTORA a ingressar com a medida para garantir seu direito de defesa.

169. Neste sentido, e conforme inclusive mencionado pelo Ilmo. Desembargador Relator, tudo que o contribuinte pretende com o ajuizamento da ação é garantir que terá acesso a toda a documentação pertinente para que possa apresentar sua defesa:

Mais especificamente para o caso dos autos, o inciso III, do artigo 381, da Lei Adjetiva Civil, traz a situação em que o requerente pretende analisar a sua situação jurídica, através de prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para que posteriormente adote sua estratégia acerca do litígio.

170. Além disso, a decisão se mostra ainda mais relevante pelo fato de que a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo ingressou espontaneamente na ação, visto que a decisão irá repercutir na base de cálculo e apuração do ICMS e do IPI, as quais compõem uma considerável parcela do passivo tributário das empresas.

171. Resta demonstrada, portanto, além da boa-fé da AUTORA em tentar liquidar suas pendências tributárias, as dificuldades que vem sofrendo injustamente pelas ações da Procuradoria do Estado.

III.4. DO DANO MORAL

172. Conforme exposto acima, os AUTORES tiveram paralisação injusta de suas atividades devido aos comportamentos ilícitos dos RÉUS. Ademais, a ampla divulgação do caso nos meios midiáticos, prejudicou sobremaneira a reputação dos AUTORES perante à sociedade (documento 17).

173. A veiculação de notícias que se basearam em acusações falsas causou graves prejuízos à imagem das empresas e respectivas marcas, pois aos AUTORES foi atribuída a propriedade de bens que foram adquiridos por meio de fraudes que nem mesmo poderiam fazer parte, visto que são totalmente desvinculados das pessoas jurídicas participantes, conforme supra demonstrado.

174. Além de afetar a honra objetiva das empresas, o que é plenamente admitido pela Súmula 227 do STJ (“a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”), a conduta dos RÉUS, mais uma vez, infringe disposição legal. Isto porque, ao permitir a ampla veiculação do caso na mídia, os RÉUS violaram o disposto no artigo 28, III, da Lei Complementar 73/93, *in verbis*:

Art. 28. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros efetivos da Advocacia-Geral da União é vedado: III - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Advogado-Geral da União.

175. Cabe ressaltar que tal atitude pode, inclusive, acarretar responsabilização criminal, tendo em vista o crime de violação de sigilo funcional (revelar fato, juridicamente relevante, de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo ou facilitar-lhe a revelação).

176. Como se não bastasse a divulgação de notícias falsas, a situação é ainda mais grave se analisada sob o enfoque do COAUTOR Laerte Codonho. Isso porque, ele **acabou preso pelo suposto crime de lavagem de dinheiro, fundado principalmente no fato de que teria ocultado, supostamente, as propriedades da empresa offshore Lumia Capital Industries, a qual, frise-se, nunca foi de sua propriedade.**

177. Dessa forma, patente a necessidade de condenação dos RÉUS ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em decorrência de condutas ilícitas, tendo em vista que tais condutas foram determinantes para que os prejuízos ocorressem.

178. Assim, de rigor a condenação dos RÉUS ao pagamento de indenização por danos morais aos AUTORES, no valor individual de R\$ 150.000,00 para cada um deles, perfazendo a quantia total de R\$ 1.050.000,00.

IV. DOS IMÓVEIS

179. Restando claramente demonstrada a necessidade da condenação dos RÉUS ao pagamento de indenização, os AUTORES requerem, também, a fim de evitar a futura alienação dos bens, a averbação premonitória dos imóveis de propriedade dos RÉUS, conforme art. 828 do Código de Processo Civil.

180. Neste sentido, os AUTORES trazem abaixo os imóveis que são de propriedade dos RÉUS sobre os quais deve-se recair a averbação:

181. De propriedade do RÉU Paulo David Cordioli: (i) imóvel de matrícula 7.602, registrada no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (SP), devendo a averbação recair sobre a parte ideal de 1/6 do referido bem; (ii) imóvel de matrícula 35.546, registrada no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (SP), devendo a averbação recair sobre a parte ideal de 1/4 do referido bem e (iii) imóvel de matrículas 178.967 e 178.968, registradas no 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (SP), devendo as averbações recaírem sobre as respectivas partes ideais de 1/6 (documento 18).

182. De propriedade do RÉU Alessandro Rodrigues Junqueira: (i) imóvel de matrícula 9.554, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (SP) e (ii) imóvel de matrícula 104.648, registrada no 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (SP) (documento 19).

183. De propriedade da RÉ Ana Lúcia Correa Freire Pires de Oliveira Dias: (i) imóvel de matrículas 39.018, 39.019, 39.020 e 39.021, registradas no Cartório de Registro de Imóveis de Cotia (SP), devendo as averbações recaírem sobre as respectivas partes ideais de 6,25% do referido bem e (ii) imóvel de matrícula 151.818, registrada no 10º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (SP) (documento 20).

184. De propriedade do RÉU Antônio Augusto Bennini: (i) imóvel de matrícula 120.249, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (SP) e (ii) imóvel de matrícula 127.944, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (SP) (documento 21)

185. De propriedade do RÉU Bruno Maciel: (i) imóvel de matrícula 21.727, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de São Roque (SP); (ii) imóvel de matrícula 215.933, registrada no 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (SP) e (iii) imóvel de matrícula 215.995, registrada no 14º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (SP) (documento 22)

186. De propriedade do RÉU Alexandre Aboud: (i) imóvel de matrícula 20.328, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Lorena (SP); (ii) imóvel de matrículas 177.245 e 177.246, registradas no 18º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo (SP); (iii) imóvel de matrícula 250.002, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos (SP) e (iv) imóvel de matrícula 250.125, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos (SP) (documento 23).

187. De propriedade do RÉU Thiago de Oliveira de Matos: (i) imóvel de matrícula 76.959, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha (SP) (documento 24).

188. O cabimento da averbação premonitória tem sido amplamente aceito pelos Tribunais, como se observa dos arestos abaixo reproduzidos:

Agravo de Instrumento. Alienação Fiduciária de imóvel. Ação Declaratória de Nulidade de Atos Jurídicos. Tutela provisória indeferida em Primeiro Grau. Pretensão à averbação premonitória em fase de conhecimento. Possibilidade. Art. 828, CPC. Aplicação subsidiária das regras que regem o processo de execução. Ausência de incompatibilidade. Decisão reformada. Recurso provido.

(...)

Cinge-se o presente recurso à possibilidade de se efetuar a averbação premonitória junto às matrículas dos imóveis dados em garantia por alienação fiduciária, descritos na inicial, em processo de conhecimento, como tutela cautelar. Conquanto o artigo 828 do Código de Processo Civil se refira apenas às ações executivas, a interpretação analógica dos dispositivos legais está prevalecendo em orientações jurisprudenciais, para permitir a averbação de distribuições de

ações ajuizadas pelo procedimento comum em registros de imóveis e veículos (dentran), antes mesmo da prolação de sentença de mérito, desde que presentes os requisitos autorizadores da tutela cautelar, nos termos dos artigos 300 e 301, do Diploma Processual.

(...)

Desta forma, recomendável a expedição de certidão premonitória, ainda que não se cuide de processo de execução, de modo que plenamente viável, no caso concreto, a incidência do artigo 828, do Código de Processo Civil. A concessão da tutela de provisória de urgência, consoante dicção do artigo 300, do Código de Processo Civil, exige a presença de *"elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*, observando-se que a medida *"não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"* (§ 3º).

Segundo a sistemática processual vigente, aquele que pretende se beneficiar com a tutela de urgência deve comprovar a existência de elementos de informação que conduzam à plausibilidade de suas alegações ('fumus boni iuris'), assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora na prestação jurisdicional ('periculum in mora'), além da reversibilidade dos efeitos da medida.

Assim, conquanto não se exija prova capaz de formar juízo de plena convicção, o requerente deve trazer aos autos elementos de informação sólidos, consistentes, aptos a proporcionar ao Magistrado a formação de um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado.

Em semelhante conjuntura, em cognição sumária, conclui-se que existem elementos suficientes para a apreciação, com segurança, das alegações da agravante, posto que, eventual procedência do pedido redundará na nulidade do procedimento de consolidação da propriedade e, diretamente, afetará os imóveis objeto das matrículas números 132.981, 132.982, 132.983, 132.984 e 132.985, afetando eventuais terceiros adquirentes.

Desta forma, presentes os requisitos legais autorizadores da tutela antecipada pretendida, de rigor o seu deferimento, até para que se dê publicidade, junto às matrículas imobiliárias, da litigiosidade existente sobre os imóveis, resguardando eventual direito de terceiros, ainda que o processo se encontre em fase de conhecimento, observando-se o quanto disposto no artigo 296, do Estatuto Processual. (Agravado de Instrumento n. 2089244-13.2017.8.26.0000, Rel. Des. Bonilha Filho, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 23.06.2017, grifou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de conhecimento. Averbação nesta ação da matrícula de bem imóvel. Aplicação analógica do artigo 615-A do CPC afeto aos processos de execução. Possibilidade. Poder geral de cautela previsto no artigo 798 do mesmo diploma legal. Averbação que dará publicidade do conflito existente entre as partes, resguardando direito de terceiro. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2262476-37.2015.8.26.0000, Rel. Des. Teixeira Leite; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 15/02/2016; Data de registro: 15/02/2016, grifou-se);

TUTELA ANTECIPADA. Ação monitória. Pretensão de concessão de arresto cautelar inominado, com base no poder geral de cautela. Não comprovada a necessidade da medida. De outra feita, possibilidade de averbação da demanda na matrícula do imóvel, por analogia ao art. 615-A do CPC, ainda que o feito se encontre em fase de conhecimento, o que resguarda suficientemente os direitos do agravante nesse momento processual. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2033348-87.2014.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Alcides; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/11/2015; Data de registro: 10/12/2015, grifou-se);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Averbação premonitória de ajuizamento de ação de conhecimento em registro de imóveis. Possibilidade. Aplicação analógica do art. 615-A do Código de Processo Civil. Entendimento adotado no parecer n. 266/2010-E da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Medida tem por objetivo evitar fraude à execução, hipótese que pode se caracterizar em fase de conhecimento. Poder geral de cautela do juiz (art. 798 do CPC). Existência de mecanismo de controle para coibir o uso abusivo do instituto (art. 615-A, § 4º, do CPC). Decisão mantida. Recurso não provido. (Agravado de Instrumento nº 2002161-61.2014.8.26.0000, Rel. Des. Gilson Delgado Miranda; Comarca: Santos; Órgão julgador: 35ª Câmara de

Direito Privado; Data do julgamento: 07/04/2014; Data de registro: 07/04/2014, grifou-se)

189. Percebe-se da leitura acima que a concessão da averbação premonitória está atrelada à demonstração pela parte de que há (i) probabilidade do direito (ii) perigo na demora.

190. Neste sentido, conforme vem sendo exposto ao longo da presente, a probabilidade do direito resta claramente comprovada, uma vez que a própria Procuradoria, em ato negligente, atribuiu aos AUTORES crimes que jamais praticaram quando vinculou a empresa LUMIA CAPITAL INDUSTRIES LLC ao seu comando.

191. Além disso, repise-se, a Procuradoria Estadual assumiu o ocorrido e requereu pela exclusão da empresa, mencionando inclusive em suas razões que o erro ocorreu porque os nomes das empresas eram parecidos.

192. O perigo na demora decorre do fato de que, caso seja julgada procedente a presente ação e a consequente fase de execução, podem os RÉUS tentar praticar atos tendentes a esvaziar o seu patrimônio como, por exemplo, a transferência da propriedade dos imóveis.

193. Por outro lado, caso seja por fim julgada improcedente a presente demanda, a medida de averbação é plenamente reversível e não traz nenhum prejuízo aos RÉUS.

194. Portanto, não restam dúvidas quanto à pertinência e necessidade das averbações premonitórias ora requeridas.

V. DO PEDIDO

195. Diante do exposto, os AUTORES requerem:

a) A realização de averbação premonitória, nos termos do art. 828 do Código de Processo Civil sobre os imóveis indicados nos parágrafos 167/173 acima;

b) Seja determinada a citação dos RÉUS para que, querendo, apresentem suas defesas no prazo legal, sob pena de revelia;

c) Seja a presente ação julgada TOTALMENTE procedente, para condenar a RÉUS (i) ao pagamento de danos materiais a serem liquidados; (ii) ao pagamento do valor total de R\$ 1.050.000,00 a título de danos morais, sendo R\$ 150.000,00 para cada um dos AUTORES, e; (iii) ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, a serem arbitrados na alíquota máxima.

196. Protesta, desde já, provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

197. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.050.000,00.

Termos em que,
Pedem deferimento.
São Paulo, 21 de dezembro de 2018.

LAERTE CODONHO
CPF/MF Nº. 021.777.678-73

GUILHERME TILKIAN
OAB/SP Nº. 257.226

GABRIEL MACHADO MARINELLI
OAB/SP Nº. 249.670

ANDRÉ MUNTOREANU MARREY
OAB/SP Nº. 255.006

PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD
OAB/SP Nº. 296.883